

Grupo de Trabalho para a Reforma dos Licenciamentos

Diagnóstico dos constrangimentos no domínio dos licenciamentos ambientais e apresentação de propostas para a redução dos custos de contexto e para o reforço da competitividade do País

Relatório do Grupo de Trabalho

Índice

1. Enquadramento	2
2. Metodologia	6
3. Identificação de obstáculos e soluções jurídicas	9
A. Medidas relativas ao Ambiente	9
Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental (RJIA).....	11
1.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: o procedimento de análise caso a caso	12
2.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: excesso de situações de AIA obrigatória, que poderiam ser objeto de análise caso a caso	13
3.º constrangimento obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: excesso de situações de AIA obrigatório, que poderia ser dispensado	14
4.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: duplicação de avaliações ambientais	15
5.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: dúvidas quando a exigência de AIA em alterações a projetos.....	15
6.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: custos excessivos na construção de novas redes.....	16
7.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: duplicações entre procedimento de AIA e outros procedimentos.....	17
8.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: conteúdo excessivamente discricionário da DIA e do controlo subsequente	17
9.º constrangimento: excessos quanto à Licença Ambiental.....	18
10.º constrangimento: a existência de duplicações em reportes ambientais e a necessidade de um Reporte Único Ambiental	20
11.º constrangimento: obstáculos à reutilização de água e ao favorecimento da economia circular.....	22
12.º constrangimento: obstáculos desproporcionados à utilização dos recursos hídricos	24
13.º constrangimento: obstáculos administrativos em matéria de resíduos e para que as empresas reutilizem resíduos	25
B. Medidas com impacto transversal a toda a Administração Pública	30
1.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJIA: necessidade de coordenação e simplificação da intervenção de diversas entidades administrativas em projetos complexos	30
2.º constrangimento: a dificuldade em fazer valer direitos obtidos por deferimento tácito e a necessidade de um Mecanismo de Certificação Eletrónica de Deferimentos Tácitos..	31
3.º constrangimento: a dificuldade em verificar o cumprimento dos prazos de decisão e evitar que os prazos de decisão fiquem facilmente suspensos	32
4.º constrangimento: a emissão de pareceres fora do prazo	33

1. Enquadramento

O Programa Simplex, lançado em 2006 no âmbito de uma estratégia de modernização administrativa transversal a todos os serviços do Estado, tem-se assumido como um programa de simplificação administrativa e legislativa que pretende tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração e, simultaneamente, contribuir para aumentar a eficiência interna dos serviços públicos e a competitividade da economia.

O programa Simplex surge da necessidade de dar resposta, igualmente, da crescente exigência dos cidadãos, mais informados, mais preocupados com a qualidade dos serviços públicos e, também por isso, cada vez mais predispostos a participar na sua transformação, apontando as falhas e as oportunidades de melhoria.

Quanto à Administração Pública, impõe-se ainda o desafio de acompanhar o ritmo das alterações que caracteriza as economias atuais, cada vez mais interdependentes, oferecendo um ambiente favorável aos negócios e criando condições para que as empresas sejam também mais competitivas fora do espaço económico nacional. O programa Simplex resulta assim, igualmente, da necessidade de apoiar as empresas através da redução ou eliminação, gradual, dos encargos administrativos.

Desde 2006, têm sido implementadas diversas medidas de simplificação administrativa e legislativa e de administração eletrónica com impactos positivos na vida das pessoas e das empresas. As iniciativas propostas no quadro deste programa têm como objetivo alterar processos e simplificar ou eliminar procedimentos constantes das leis e regulamentos em vigor, com base numa avaliação negativa sobre os seus impactos ou a sua pertinência.

A título de exemplo, salienta-se as medidas emblemáticas implementadas em Portugal no âmbito deste programa:

- A implementação do Cartão de Cidadão, em 2006, que substituiu vários documentos, agregando num só cartão os números de identificação civil, fiscal, utente do Serviço Nacional de Saúde e de segurança social. Adicionalmente, este Cartão pode ser utilizado para assinar documentos digitalmente, a par da implementação posterior da Chave Móvel Digital.
- Em 2011, o Licenciamento Zero¹, enquanto iniciativa governamental de simplificação administrativa e regulatória, veio introduzir um regime simplificado para a instalação, funcionamento e modificação da grande maioria dos estabelecimentos comerciais, num único ponto de contacto – Balcão do Empreendedor (Portal da Empresa), revendo todos os procedimentos e eliminando obstáculos e licenças desnecessárias, substituindo-as por uma simples comunicação. Aplica-se às áreas da restauração e bebidas, comércio de bens, prestação de serviços e armazenagem (ex.: restaurantes, padarias, pastelarias, frutarias, peixarias, lojas de produtos dietéticos, drogarias, salões de cabeleireiro e institutos de beleza).
- Em 2014, instituiu-se a Chave Móvel Digital enquanto um meio de autenticação e assinatura digital certificado pelo Estado português. Permite à pessoa titular de Chave Móvel Digital aceder a vários portais públicos ou privados, e assinar documentos

¹ O regime jurídico do Licenciamento Zero foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho.

digitais, com um único login, de forma segura, com base num sistema de autenticação forte.

- A Declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares passou a ser submetida de forma automática, desde 2017, sem necessidade de o cidadão trabalhador ou pensionista preencher formulários, implementando-se, assim, o princípio do “once only”, uma vez que essa informação já consta de declarações mensais de rendimentos e contribuições para a Segurança Social submetidas mensalmente pelas entidades pagadoras.
- Durante a pandemia, foi instituída a renovação do Cartão de Cidadão através de uma antecipação da aproximação do prazo de caducidade do documento identificativo, sendo logo enviada uma referência para pagamento da taxa de renovação, tendo o cidadão apenas de efetuar o pagamento e recendo o documento, mais tarde, em casa o novo Cartão de Cidadão.
- A criação do Portal ePortugal². Esta plataforma digital centraliza e simplifica o acesso aos serviços públicos online, reunindo num único portal diversos serviços e informações relevantes para os cidadãos e empresas. Através do ePortugal, é possível tratar de diversos assuntos sem a necessidade de deslocações físicas.

O Programa Simplex é uma marca com reconhecimento nacional e internacional, destacando-se os seguintes prémios:

- 2011: a distinção com dois prémios atribuídos na 8.ª edição do *United Nations Public Service Awards*³;
- 2013: a Comissão Europeia distinguiu o diploma do “Licenciamento Zero” como um projeto de excelência e inovação, na categoria de iniciativas inovadoras da Administração Pública para empresas do *European Prize for Innovations in Public Administration*⁴;
- 2019: o programa Simplex foi o grande vencedor da categoria Europeia e Nacional dos prémios da *European Public Sector Awards*⁵ que premeiam iniciativas de prestação de serviços públicos e de edificação de políticas públicas;
- 2022: a Chave Móvel Digital foi reconhecida pela *World Summit on the Information Society*⁶ da União Internacional de Telecomunicações na Categoria de “*Building confidence and security in use of ICTs*”.

² Acessível através de <https://eportugal.gov.pt/pt/>

³A Rede Comum do Conhecimento, que permite a partilha de boas práticas de modernização, inovação e simplificação administrativas, venceu o 1º prémio na categoria “Fomentar a gestão do conhecimento na Administração pública”. Por seu turno, o Programa Simplex, na sua vertente participativa e em especial as suas iniciativas Diga.Simplex, Consulta Pública e Ideia Simplex, foi distinguido com o 2º prémio na categoria “Promover a participação na definição das políticas públicas através dos mecanismos inovadores”, disponível em <https://publicadministration.un.org/publications/content/PDFs/Good%20Practices%20and%20Innovations%20in%20Public%20Governance%202003-2011.pdf>

⁴ Informação detalhada em: https://joinup.ec.europa.eu/sites/default/files/inline-files/eGov%20in%20Portugal%20-%20January%202015%20-%20v_17_1_Final.pdf

⁵ Informação detalhada em: <https://epsa2019.eu/en/content/EPsa-2019-Best-Practices-first-results.54/>

⁶ Informação detalhada em: <https://www.itu.int/net4/wsis/stocktaking/Prizes/2023/Champions?jts=C1JLGW&idx=12&page=5#start>

Apesar dos evidentes avanços que o SIMPLEX proporcionou, Portugal ainda enfrenta desafios no seu ambiente de negócios, nomeadamente barreiras no licenciamento de atividades económicas, prejudicando a competitividade do país e dificultando a atratividade do investimento nacional e estrangeiro.

É prioridade deste XXIII Governo Constitucional que, através de um programa SIMPLEX para as empresas, o Estado ocupe um papel central no desenvolvimento socioeconómico do país, em especial através de políticas que tornem as relações entre os cidadãos, empresas e a Administração Pública mais eficientes.

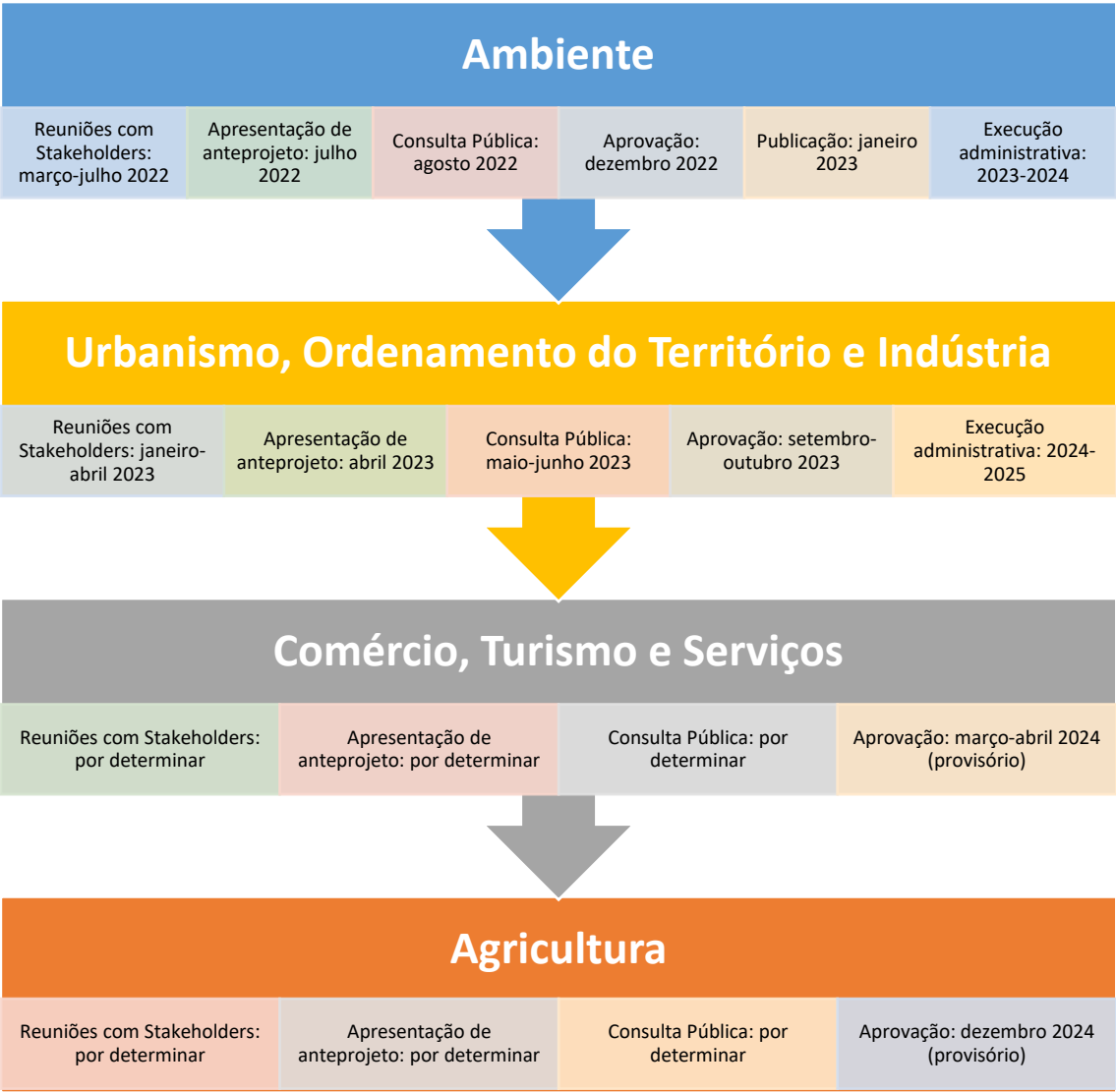
O XXIII Governo Constitucional tomou posse em 30 de março de 2022. O Grupo de Trabalho para a Reforma dos Licenciamentos, coordenado pelo Senhor Professor João Tiago Silveira, retomou as suas funções no início de maio de 2022, tendo-se então procedido a uma calendarização do primeiro pacote de Reforma dos Licenciamentos, dedicada aos licenciamentos ambientais e medidas transversais à Administração Pública.

Assim, este Grupo de Trabalho tem como missão i) o levantamento das barreiras e entraves ao investimento no âmbito dos procedimentos setoriais de licenciamento e outros procedimentos administrativos que constriam o investimento e ii) a elaboração de propostas legislativas e outras com vista à simplificação de procedimentos relativos ao investimento das empresas. Para dinamizar a atividade empresarial, a inovação e aproveitar melhor os recursos da Administração Pública, pretende-se implementar um conjunto de iniciativas legislativas e normativas de simplificação de procedimentos administrativos que atuem sobre três vertentes, em áreas de ação pública específicas. As vertentes de intervenção são as seguintes:

- **1.ª vertente:** Eliminação de obstáculos administrativos para as empresas, nomeadamente através da i) eliminação de encargos administrativos desnecessários relacionados com licenças, autorizações, comunicações, etc; ii) substituição de licenças/autorizações por procedimentos mais simples, como comunicações prévias; iii) eliminação de passos procedimentais desnecessários; iv) eliminação de obrigações de envio de reportes duplicados ou desnecessários; v) concentração de controlos procedimentais em procedimentos únicos, evitando a sua duplicação; vi) eliminação de pareceres; vii) criação de mecanismos procedimentais para fazer valer direitos previstos na lei, mas que na prática não são operacionalizados, etc.
- **2.ª vertente:** Melhores serviços públicos online para as empresas, nomeadamente através i) da obrigação de criação e melhoria de serviços online, sempre que possível, com a eliminação de atos e procedimentos que não fazem sentido em serviços eletrónicos; ii) previsão de melhorias da interoperabilidade e usabilidade das soluções de IT; iii) standardização e uniformização de procedimentos e práticas procedimentais através de soluções tecnológicas, iv) eliminação de obrigações de reporte e envio de informação em duplicado, através da integração eletrónica dos mesmos, etc.
- **3.ª vertente:** Administração Pública “a falar a uma só voz” com as empresas, relativamente aos seus projetos, por via da criação e melhoria de instrumentos que permitam oferecer às empresas soluções integradas quando necessitam de uma resposta integrada da Administração Pública para um projeto (conferências procedimentais, *one stop shops*, formas mais integradas de tomar decisões, etc.).

Os tipos de iniciativas acima identificadas irão concentrar-se em quatro áreas de ação pública específicas relacionadas com atividades empresariais, nomeadamente i) no ambiente e procedimentos transversais; ii) urbanismo, ordenamento do território e indústria; iii) comércio, serviços e turismo e iv) agricultura.

O calendário previsto para a realização destas ações, incidindo cada uma delas nas três vertentes acima identificadas, é o seguinte:



2. Metodologia

A metodologia utilizada pelo Grupo de Trabalho assenta na utilização de técnicas inovadoras de *better regulation*, como sejam, por exemplo:

- a) Escolha móvel dos elementos do Grupo de Trabalho de acordo com as matérias e questões envolvidas, variando os seus membros em função dos mesmos;
- b) Envolvimento da Unidade Técnica de Avaliação Legislativa (UTAIL) desde o primeiro momento, sendo convidada a participar em todas as reuniões do Grupo de Trabalho, por forma a que o teste às possíveis medidas se possa ir efetuando de forma dinâmica e desde o primeiro momento em que a mesma é considerada, em vez de a sua solicitação ser efetuada na base de um parecer, depois de as medidas terem sido estudadas;
- c) Discussão dinâmica e ativa com *stakeholders* no momento do diagnóstico dos problemas, da construção das soluções e da elaboração dos textos legislativos;
- d) Discussão ativa com *stakeholders* face a propostas concretas apresentadas em pareceres escritos, após envio de versão preliminar dos diplomas;
- e) Utilização da lógica do primeiro *layer* da metodologia *layered approach*, por forma a que o conteúdo dos diplomas possa ser mais facilmente apreendido por cidadãos comuns que não sejam juristas ou especializados na matéria, designadamente através de preâmbulos escritos em linguagem clara e da listagem das principais medidas no primeiro artigo dos diplomas;
- f) A partir das reuniões para a identificação de medidas na área do urbanismo, ordenamento do território e indústria, inserção no Grupo de Trabalho de um elemento da Imprensa Nacional Casa da Moeda, que produz o Diário da República Eletrónico onde os diplomas são publicados, por forma a que se possa, desde o primeiro momento da elaboração do diploma, identificar erros em versões preliminares do diploma, assim evitando a necessidade de retificações.

A metodologia acima descrita foi utilizada no âmbito da preparação das medidas de simplificação relativas à área do Ambiente (e algumas medidas transversais), tendo-se baseado, **numa primeira fase**, numa muito intensa realização de reuniões e interações com *stakeholders* para identificação de problemas e construção de soluções com vista à sua superação. Destaca-se, no quadro destas reuniões e interações, o diálogo com confederações empresariais, associações empresariais, entidades públicas dedicadas à promoção do investimento, empresas públicas e especialistas na área.

Numa segunda fase, as medidas propostas foram discutidas com os membros do Governo e responsáveis políticos, para seleção das medidas a adotar nesta primeira fase e aprovação de uma primeira versão do diploma legislativo.

Assim, numa **terceira fase**, foi aprovado na generalidade pelo Governo⁷ um anteprojeto de diploma com diversas medidas, em 21 de julho de 2022 que se junta como anexo I a este

⁷Apresentação à sociedade civil disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/multimedia?m=v&i=simplificacao-de-licenciamentos-primeiro-pacote-ambiente> e em

relatório. A versão do diploma aprovada na generalidade foi então submetida a consulta pública, com nova audição e interação com *stakeholders*, através do website ConsultaLex (<https://www.consultalex.gov.pt/>). A Consulta pública esteve aberta de 3 de agosto a 25 de setembro.

Esta Consulta Pública contou com mais de 250 contributos. Em concreto, foram recebidos 174 comentários e 83 pareceres formais, provenientes de associações empresariais, empresas, entidades administrativas, associações e organizações não governamentais.

A Consulta Pública permitiu um exercício de reflexão e maturação da primeira versão do diploma sobre o qual aferimos que foi necessário, por um lado, integrar novas propostas, por outro lado, alterar algumas propostas e, ainda, em certos casos não avançar com algumas das propostas inicialmente desenhadas.

De notar que, na sequência das muitas sugestões e propostas recebidas, foi frequente e interação direta e dinâmica com quem apresentou as mesmas, por forma a apreender perfeitamente o seu alcance e o que se pretendia.

Foram recebidos pareceres formais das seguintes entidades:

1. Relatório e Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e do Gabinete do Senhor Presidente do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores;
2. Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e Ofício da Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira;
3. Parecer da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
4. Parecer da Associação Nacional de Freguesias;
5. Abreu Advogados
6. AEPSA - Associação das Empresas Portuguesas para o Sector do Ambiente
7. Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.
8. Águas de Portugal, S.A.
9. AICCOPN – Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas
10. AIMMAP - Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal
11. ANIMEE - Associação Portuguesa das Empresas do Sector Elétrico e Eletrónico
12. ANP|WWF
13. APAI - Associação Portuguesa de Avaliação de Impactes
14. APERA – Associação Portuguesa de Empresas de Resíduos e Ambiente
15. APICER - Associação Portuguesa Indústria Cerâmica
16. APPE - Associação Portuguesa de Parques Empresariais
17. APPII – Associação Portuguesa de Promotores e Investidores Associados
18. APPROP - Associação Portuguesa de Proprietários
19. APQUÍMICA - Associação Portuguesa da Química, Petroquímica e Refinação
20. APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis
21. ASSIMAGRA - Associação dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins
22. Associação Almargem
23. Associação Business Roundtable Portugal
24. Associação Para a Valorização da Floresta de Pinho

25. Associação para o Desenvolvimento da Viticultura Duriense
26. Associação Portuguesa de Fundição – custos contexto
27. ATIC - Associação Técnica da Indústria de Cimento
28. BIOSMART - Soluções Ambientais, S.A.
29. BLUEOTTER Circular, SA – Gestão de Resíduos
30. BRISA
31. Câmara Municipal de Loulé
32. CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal
33. CCP – Confederação do Comércio e Serviços de Portugal
34. CELPA - Associação da Indústria Papeleira
35. CITRI - Centro Integrado De Tratamento De Resíduos Industriais, S.A.
36. CMS e Sérvulo
37. CNPD – Comissão Nacional de Proteção de Dados
38. Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Centro
39. Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Lisboa e Vale do Tejo
40. Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Norte
41. Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional Alentejo
42. Confederação Empresarial de Portugal
43. Confederação Nacional de Agricultura
44. Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
45. CPADA - Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente
46. CTP – Confederação do Turismo de Portugal
47. Direção Geral de Património Cultural
48. DRAP Norte - Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte
49. ECODEAL
50. EDP
51. EGEO - Gestão Global de Resíduos
52. Empresa Geral do Fomento, S.A.
53. E-REDES - Distribuição de Eletricidade, SA
54. ERSAR -Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos
55. ESGRA - Associação para a Gestão de Resíduos
56. FAPAS – Associação Portuguesa para a Conservação da Biodiversidade.
57. Fusion Fuel Portugal, S.A.
58. Galp Energia
59. IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação
60. Imoestevão Lda – Sociedade Imobiliária
61. Infinita Energia - Energias Renováveis, S.A.
62. Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
63. Liga para a Protecção da Natureza
64. LPN - Liga para a Protecção da Natureza
65. Macedo Vitorino Associados
66. MEGASA Siderurgia Nacional – EPL
67. Ordem dos Biólogos
68. Prosolia Energy
69. Quercus
70. Recivalongo - Gestão de Resíduos, Lda.
71. REN – Rede Elétrica Nacional
72. RESILEI – Tratamento de Resíduos Industriais, S.A.
73. RIMA, S.A.

74. Sindicato dos Trabalhadores de Arqueologia
75. SLCM, Serra Lopes, Cortes Martins, Sociedade de Advogados
76. SPEA - Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves
77. STRIX – Consultora Ambiental
78. The Navigator Company
79. TRIAZA - Tratamento de Resíduos Industriais de Azambuja, S.A.
80. Trust Energy
81. Veolia Portugal, S.A.
82. Vitalino Canas e Associados, SP, RL
83. ZERO – Associação Sistema Terrestre Sustentável

3. Identificação de obstáculos e soluções jurídicas

A. Medidas relativas ao Ambiente

O processo de simplificação dos procedimentos e licenciamentos para as empresas iniciou-se com a identificação dos principais constrangimentos e das medidas que poderiam ser consideradas para os eliminar.

Como acima se referiu, foi seguido um caminho cuidadoso, que permitiu identificar bloqueios e considerar medidas equilibradas e com ponderação dos vários valores em presença: desenvolvimento económico, iniciativa privada, criação de emprego, sustentabilidade e proteção do ambiente.

Ao contrário do que muitas vezes se sugere ou pretende afirmar, é perfeitamente possível compatibilizar estes valores, desde que a Administração Pública, os atores e os agentes económicos estejam conscientes de que não faz sentido procurar afirmar a superioridade de um dos valores face aos outros para justificar qualquer tipo de medida, mesmo que injustificada ou sem valor acrescentado.

Assim, constatou-se que, muitas vezes, para avançar em matéria de descarbonização da economia⁸, luta contra as alterações climáticas e promover a transição energética⁹, existem procedimentos administrativos de natureza ambiental que impedem, de forma desproporcionada, a realização de projetos. Por exemplo, não faz sentido exigir uma avaliação de impacte ambiental para erguer uma torre eólica destinada a fornecer energia a uma comunidade local (uma vila ou uma aldeia), quando a torre eólica mais próxima fica a mais de 2kms e quando o projeto não se localize em área sensível. Trata-se de uma medida de simplificação que, através da promoção da criação de fontes de energia renovável¹⁰ para

⁸ No âmbito do parecer submetido pela Associação Portuguesa de Parques Empresariais, submetido através da Consulta Pública, alerta para uma das preocupações relacionada com os processos comuns de descarbonização que é a importância da criação de comunidades de energia renováveis, de partilha de ETARs e de Ecopontos, promovendo uma economia mais verde, circular e sustentável”, conforme página 2 do parecer formal.

⁹ Salienta-se a apreciação genérica da GALP da proposta sujeita a consulta pública: “A proposta de DL submetida a consulta pública identifica e endereça várias barreiras ao licenciamento de atividades económicas podendo a contribuir para uma implementação mais ágil de projetos que se podem revelar estruturantes, atendendo à necessidade de acelerar a transição energética e promover novos investimentos, caso as mesmas barreiras sejam aliviadas” (página 4 do parecer formal).

¹⁰ Tal como transmitido pela APREN no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública: “É fulcral que sejam adotadas medidas em consonância com a atual posição da Comissão Europeia, que

abastecer comunidades locais, pode ajudar a incrementar medidas de natureza sustentável. De igual forma, não faz sentido exigir que determinadas entidades se pronunciem durante o procedimento de avaliação de impacto ambiental e, depois, sejam novamente exigidas licenças, autorizações ou outros procedimentos perante estas entidades relativamente a esse mesmo assunto sobre o qual já se pronunciaram.

Da mesma forma, é evidente que as áreas sensíveis devem ser preservadas através de um grau de exigência e controlo ambiental diferente do que se verifica em áreas não sensíveis. Assim, parece-nos perfeitamente possível explorar um caminho através do qual sejam considerados casos de eliminação de avaliação de impacto ambiental de forma diferente, consoante esteja em causa uma área sensível ou não. Em regra, tais possibilidades podem ser exploradas quando o projeto não se encontre em área sensível e, quando se encontrem numa destas áreas, intervenções devem ser muito mais cuidadosas ou mesmo evitadas.

Também se verificou que várias exigências de procedimentos dificultam a adoção de projetos que favorecem a economia circular. Ou seja, é a própria legislação em matéria ambiental que prejudica objetivos de sustentabilidade. Por exemplo, não faz sentido exigir licença de produção e licenças de utilização a um grupo de empresas que pretenda reutilizar águas na sua atividade empresarial.

Além disso, uma exigência desproporcionada de procedimentos, licenciamentos e outros meios de controlo administrativo é, não apenas causadora de entraves, mas também de alocação de recursos humanos da Administração Pública a tarefas sem grande valor acrescentado, quando poderiam estar afetos a funções de fiscalização¹¹¹² ou noutros procedimentos ambientais onde, efetivamente, valha a pena concentrar esforços. Por exemplo, não faz sentido exigir um procedimento de avaliação de impacto ambiental para a renovação de um equipamento industrial quanto a um projeto que tenha sido objeto de avaliação de impacto ambiental quando este cumpra certas condições, pois em regra novos equipamentos são ambientalmente mais favoráveis. O mesmo se diga quanto à obrigação de renovação da licença ambiental ao fim de 10 anos, que exige um forte esforço em matéria de recursos humanos do lado da Administração Pública, quando pode não existir nenhuma razão que justifique a necessidade de reavaliação dessa licença e quando existem instrumentos que permitem, desde que a Administração aproveite bem os seus recursos, exigir alterações à licença emitida em função de critérios ambientais (evolução das melhores técnicas disponíveis). Por último, existem ainda situações onde os encargos impostos são realmente excessivos face aos valores a preservar. Por exemplo, não se justifica que, para a concretização de um projeto industrial estratégico para o País, seja

estabelece a energia renovável como um interesse público primordial, e assegurar que são estabelecidas normas juridicamente claras e transparentes que permitam o correto desenvolvimento de projetos renováveis por parte de todas as entidades envolvidas”, conforme página 3 do parecer formal.

¹¹ Este aumento de recursos humanos da Administração Pública afetos à fiscalização foi aplaudido também por ONGs Ambientais, nomeadamente a Liga para a Proteção da Natureza, através do seu parecer formal submetido através de Consulta Pública: *“A intenção de que a Administração Pública tenha um enfoque especial na fiscalização e que haja uma “corresponsabilização e autocontrolo por parte dos operadores económicos” é positiva, pois demonstra que foi já identificada que para além da emissão de licenças e autorizações, a Administração Pública tem de apostar na fiscalização do cumprimento das licenças e autorizações por si emitidas e não eliminar este importante passo de definição de limiares de atividade compatíveis com a preservação do meio ambiente.”* (páginas 8-9).

¹² A Ordem dos Biólogos, no seu parecer formal submetido através de Consulta Pública, *“(…) do lado da AP deveriam ser alocados à fiscalização e monitorização de processos e ecossistemas (...) Sugerimos mesmo que seja previsto um sistema de auditorias (aleatórias, mas sistemáticas) a levar a cabo pela Autoridade de AIA responsável pelo território em causa)”* (página 2 e 3).

indispensável a realização de uma avaliação ambiental estratégica¹³, uma avaliação de impacto ambiental do projeto de loteamento industrial e uma terceira avaliação de impacto ambiental do projeto específico a concretizar. Trata-se de momentos em duplicado ou até em triplicado de avaliação de parâmetros ambientais, mesmo que através de instrumentos diferentes. É evidente que, face ao evidente controlo ambiental que deve continuar a existir, este conjunto de exigências é desproporcionadamente limitador do desenvolvimento do País.

Em suma, existe uma larga margem para simplificação nas áreas ambientais, desde que se procure uma abordagem que permita equilibrar os vários fatores em presença, ao invés de exigir a manutenção ou eliminação dos mesmos em nome da preservação de um valor face aos outros.

Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental (RJAIA)

O regime jurídico da avaliação de impacto ambiental (RJAIA) aplica-se aos projetos suscetíveis de provocar impactes significativos no ambiente. Define-se um conjunto de tipologias de projeto, elencadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, o qual transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2011/92/eu, que define o processo de avaliação de impacto ambiental.

Para as várias tipologias de projetos estão fixados limiares e critérios para sujeição obrigatória a procedimento de AIA. Estes limiares e critérios são, na generalidade, mais exigentes para projetos que afetem, total ou parcialmente, áreas sensíveis. De acordo com o artigo 2.º do RJAIA, são áreas sensíveis as áreas protegidas, sítios de Rede Natura, zonas de proteção de património classificado ou em vias de classificação, entre outras).

Não obstante, qualquer projeto, mesmo não correspondendo a nenhuma das tipologias de projeto previstas nos anexos I e II, ou não atingindo os limiares definidos nesses mesmos anexos, pode ainda assim ser sujeito a AIA se, em função da sua localização, dimensão ou natureza, for considerado como suscetível de provocar um impacto significativo no ambiente.

Deste modo, um projeto pode ser sujeito a AIA, por duas vias:

- *Por via objetiva:*
 - Projetos novos que atinjam os limiares previstos anexos I e II
 - Alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos limiares fixados no referido anexo
 - Alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia

¹³ Em concreto quanto à Avaliação Ambiental Estratégica, a CMS e Sérvulo no parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública apresentaram o seguinte comentário: “Um dos objetivos deste Governo, em linha com as diretrizes e indicações da Comissão Europeia, é o de acelerar a instalação de capacidade renovável em Portugal. No contexto que vivemos hoje, a obtenção de um Título de Reserva de Capacidade de Injeção em Portugal passa, fundamentalmente, pela celebração de um acordo direto com o operador de rede relevante (...), através da qual os promotores suportam os encargos com os reforços de rede que se revelem necessários promover. Ora, um dos problemas que os promotores têm sentido prende-se com o prazo substancialmente alargado que os operadores de rede têm previsto para a conclusão desses trabalhos. Admitimos que um dos fatores que concorre para que o prazo que tem vindo a ser estimado seja demasiado alargado prende-se com a eventual sujeição desses trabalhos de reforço de rede ao regime da Avaliação Ambiental Estratégica (que prevê prazos bastante mais alargados e um procedimento mais complexo que o regime de AIA)”, conforme página 9 do parecer formal.

– Por via subjetiva:

- Qualquer projeto, ou alteração de projeto, considerado suscetível de provocar impactos negativos significativos no ambiente, de acordo com o procedimento de apreciação prévia, previsto no artigo 3.º do RJAIA, e usualmente designado por análise caso a caso.

1.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: o procedimento de análise caso a caso

A sujeição a AIA de vários projetos através da via subjetiva poderá constituir numa decisão discricionária das entidades competentes com inerente complexificação e aumento de custos de contexto¹⁴. Além disso, foi assinalado que tais decisões atrasam investimentos com impactos positivos na sustentabilidade e na luta contra as alterações climáticas como, por exemplo, projetos na área das energias renováveis, também eles sujeitos a fortes entraves em matéria de avaliação de impacto ambiental.

Assim, uma solução para a redução deste constrangimento passaria por possíveis alterações e atualizações em matéria de avaliação de impacto ambiental, com o objetivo de, sempre sem comprometer a exigência relativa à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, melhorar a sua aplicação e previsibilidade para os operadores económicos.

Para tal, considerou-se uma redução dos casos de realização de procedimentos de AIA em situações onde tal dependa de uma decisão discricionária das entidades competentes (análise caso a caso).

Note-se que, segundo o Grupo de Trabalho, poderia ainda ter sido encarada uma solução alternativa, perfeitamente aceite pelas diretivas na matéria, que passaria pela eliminação do procedimento de análise casos a caso, mantendo-se casos de avaliação de impacto ambiental obrigatória nos termos e casos do Anexo II. Contudo, optou-se, nesta fase, por não ir tão longe.

Assim, fora das áreas sensíveis, considerou-se prever, com mais clareza e objetividade, quais os projetos que não estão sujeitos a AIA, garantindo-se não só maior celeridade nos procedimentos, mas também maior igualdade entre os operadores económicos.

Entre outros, foram consideradas intervenções legislativas destinadas a dispensar a avaliação de impacto ambiental, através da desnecessidade de realização do procedimento de análise caso a caso que lhe pode dar origem nos seguintes projetos:

- Projetos na indústria alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e da borracha, projetos que se localizem em parques ou polos industriais que distem mais de 500 metros de zonas residenciais e ocupem uma área inferior a um hectare;

¹⁴ Tal como transmitido pela APREN no seu parecer formal: “Efetivamente, e na opinião da APREN, a decisão de AIA deve ser expurgada de apreciações subjetivas, não fundamentadas e deve constituir, como decorre da Diretiva, o ponto final do processo de avaliação de impacto ambiental, sem prejuízo da monitorização dos projetos nos termos estabelecidos na mesma Diretiva. Neste sentido, considera-se que este projeto em consulta pública deve ser revisto de forma a garantir o alcance dos objetivos acima descritos de DIAs objetivas, fundamentadas e que, atualmente, só constituem a decisão final do processo quando são desfavoráveis”, conforme página 3 do parecer formal.

- Projetos para implementação de tratamentos complementares de lamas em estações de tratamento de águas residuais existentes, designadamente hidrólise (térmica ou biológica), secagem solar e compostagem¹⁵;
- Projetos para produção de energia¹⁶ a partir de fonte solar quando: i) a área instalada seja inferior a 15 hectares; ii) não se localize a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW, quando do seu conjunto não resulte área de ocupação igual ou superior a 15 hectares e; iii) a ligação ao posto de seccionamento da rede elétrica de serviço público seja feito por linha de tensão não superior a 60 kV e com extensão inferior a 10 km;
- Projetos para produção de energia elétrica a partir de fonte eólica quando esteja em causa uma torre, desde que a uma distância superior a 2 km de outra torre.

2.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: excesso de situações de AIA obrigatória, que poderiam ser objeto de análise caso a caso

Foi ainda identificado como constrangimento que as empresas enfrentam, o facto de vários projetos serem obrigatoriamente sujeitos a AIA, tendo impacto negativo e inibidor do investimento, com especial destaque nos setores da energia, incluindo energias renováveis e indústria.

Foi assinalado que a existência de obrigações de realização de avaliação de impacte ambiental obrigatória prejudica e encarece frequentemente a adoção de novos equipamentos, normalmente ambientalmente mais favoráveis¹⁷, e de soluções que contribuem para a descarbonização da economia, por exemplo quanto a projetos de investimento na área das energias renováveis.

Assim, neste segundo conjunto de casos, foi avaliado pelo Grupo de Trabalho a possibilidade da redução do conjunto de situações em que é obrigatória a AIA, mantendo-se, contudo, a possibilidade de análise caso a caso nessas situações.

¹⁵ Sobre este tema, o Grupo AdP - Águas de Portugal, na sua pronúncia, além dos investimentos avultados na implementação de tratamentos complementares de lamas em estações de tratamento de águas residuais existentes, designadamente hidrólise (térmica ou biológica), secagem solar e compostagem e os custos inerentes da sujeição a AIA, alertou ainda para “...o aumento muito significativo dos custos associados ao encaminhamento a destino final das lamas de ETAR, para o qual não é despendendo a distância entre as ETAR e as instalações dos Prestadores de Serviços atualmente utilizadas para armazenamento/valorização das lamas, contribuiu para o incremento de encargos que se refletem no plano das tarifas a suportar pelos utilizadores”.

¹⁶ Tal como salientado pela APREN no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública: “A eficiência deve ser um objetivo e ao estabelecer-se o limiar de sujeição a AIA pela área de ocupação do projeto vai estimular-se o promotor a optar pelos equipamentos mais avançados tecnologicamente de modo a instalar a maior potência possível na menor área de implantação” (página 11).

¹⁷ Denota a APREN no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública: “A evolução tecnológica permite maiores potências instaladas com menos área ocupada e essa evolução é muito positiva, tanto do ponto de vista ambiental quanto do ponto de vista da produção de energia” (página 11).

A título de exemplo, foram sugeridas intervenções legislativas como as seguintes:

- Deixar de ser obrigatório um procedimento de AIA obrigatório para projetos de centros electroprodutores de energia solar quando a área ocupada por painéis solares e inversores fosse igual ou inferior a 100 ha¹⁸;
- Permitir-se a realização de projetos parques eólicos e respetivo sobreequipamento num maior número de situações sem AIA imposta por lei¹⁹;
- Habilitar-se a instalação de rede de transporte de energia elétrica até 20 km e 110 kV sem AIA imposta por lei;
- Diminuir-se o conjunto de casos de AIA imposta por lei no âmbito da piscicultura.

3.9 constrangimento obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: excesso de situações de AIA obrigatório, que poderia ser dispensado

Foram identificados casos em que se poderia eliminar totalmente a necessidade de realizar procedimentos quer de AIA obrigatória, quer de avaliação caso a caso. Uma vez mais, está em causa a utilização de investimentos em instalações e equipamentos que, em regra, são ambientalmente mais favoráveis ou investimentos em projetos que contribuem para a descarbonização da economia.

A título de exemplo, foram consideradas diversas possíveis intervenções legislativas, como as seguintes:

- Modernização de vias ferroviárias;
- Alterações ou ampliações de projetos nas áreas de produção e transformação de metais, indústria mineral, química, alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e indústria da borracha, desde que cumpridos determinados critérios:
 - i) o projeto inicial e a alteração ou ampliação não se localizem em área sensível;
 - ii) não se determine a ocupação de novas áreas;
 - iii) não esteja em causa uma alteração da atividade e/ou substâncias ou misturas utilizadas ou produzidas, e
 - iv) a alteração ou ampliação não inclua a concretização de uma componente que corresponda em si mesma a outra tipologia distinta do projeto inicial.
- Possível eliminação de AIA para substituição de equipamentos, com ou sem alteração da capacidade instalada, cumpridas certas condições²⁰.

¹⁸ De salientar o comentário da EDP quanto à possibilidade de deixar de ser obrigatória efetuar AIA neste caso: *“De facto, e atualmente, sempre que se revela necessário efetuar um estudo de impacte ambiental, está em causa a contratação de uma equipa multidisciplinar de técnicos com experiência comprovada, desde recursos hídricos superficiais, clima, geologia, biodiversidade, ruído, qualidade do ar, entre outros, com a duração média de 3 meses para análise e elaboração de relatório com vista a obtenção da declaração de impacte ambiental favorável da entidade competente com um custo a rondar os 50 mil euros.”*

¹⁹ No seu parecer formal submetido através da Plataforma ConsultaLex, a GALP defendeu: *“Na alínea i do ponto 3 (aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade), relativamente ao caso geral, sugere-se que o critério exposto seja extensível ao Reequipamento ou seja “Sobreequipamento e/ou Reequipamento de parques eólicos (...)”. Sugere-se, ainda, o estabelecimento de critérios para dispensa de análise caso a caso para parques eólicos não localizados em área sensível e com menos de 5 aerogeradores e/ou para linhas elétricas com menos de 10 km e tensão igual ou inferior a 60 kV.”* (página 7).

²⁰ Conforme parecer formal da Associação Business Round Table, submetido no âmbito da Consulta Pública: *“O regime de AIA não contempla alterações para as atividades industriais. A este nível, sugere-se*

- Possibilidade de eliminar a necessidade de AIA para a produção de hidrogénio²¹ a partir de fontes renováveis e da eletrólise da água.

4.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: duplicação de avaliações ambientais

Das reuniões havidas com representantes dos operadores económicos²², assim como no âmbito da consulta pública, identificou-se como constrangimento a duplicação de avaliação ambiental, quando um mesmo projeto é alvo de avaliação ambiental estratégica²³ e, simultaneamente a AIA.

Está incluída neste caso a realização de projetos industriais em larga escala, promovidos por empresas públicas, onde pode ser necessária i) uma avaliação ambiental estratégica do projeto; ii) uma avaliação de impacto ambiental do projeto de loteamento industrial e iii) uma avaliação de impacto ambiental do projeto a concretizar. Trata-se, sem dúvida, de uma avaliação excessiva à luz de parâmetros de natureza semelhante quanto a projetos de natureza industrial.

Assim, foi avaliado pelo Grupo de Trabalho como possível intervenção legislativa, a dispensa de realização de AIA nos casos dos parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas, sem prejuízo da eventual necessidade de AIA relativamente aos projetos específicos aí a instalar, quando já tenha sido realizada a avaliação ambiental estratégica relativamente ao projeto principal.

5.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: dúvidas quando a exigência de AIA em alterações a projetos

O regime de AIA atualmente em vigor não é claro quanto à sujeição a AIA, quer por via objetiva quer por via subjetiva, nos casos de alterações ou ampliações de projetos, ainda que os mesmos já tenham sido submetidos a AIA ou autorizados. Esta dúvida interpretativa cria incerteza na esfera dos operadores económicos. Igualmente, as alterações a projetos que anteriormente tenham obtido uma Declaração de Impacte Ambiental favorável ou favorável condicionada, nos

a previsão da não necessidade de AIA quando exista a substituição de equipamentos existentes, em fim de vida útil, por novos equipamentos com idênticas funções, desde que sejam introduzidas novas MTD (melhores técnicas disponíveis) e/ou a alteração configure benefícios ambientais significativos para a instalação” (página 8 do parecer formal).

²¹ No seu parecer formal submetido via Consulta Pública, a GALP denota que “Face à relevância dos projetos de produção de hidrogénio gerado a partir de fontes de energia renovável (“hidrogénio verde”) e, em particular, face à contribuição que estes podem dar para a transição energética, consideramos que deve ser criado um enquadramento específico para o licenciamento ambiental destes projetos. Esta tipologia de indústria tem um carácter muito específico, com diminuído consumo de matérias-primas (água e eletricidade) no processo de produção por eletrólise, que se resume, na prática, à simples decomposição de água (H₂O) em oxigénio (O₂) e hidrogénio (H₂), por efeito da passagem de uma corrente elétrica pela água. Como tal, não se verifica o processamento de uma matéria-prima ou uma alteração significativa que gere subprodutos ou resíduos, nem a libertação de poluentes para a atmosfera ou solos” (página 8 do parecer formal).

²² Conforme pronúncia da Associação Portuguesa de Avaliação de Impactes: “As diretivas AIA e AAE têm objetivos e âmbitos distintos. Naturalmente, deve ser evitada a duplicação de avaliações ambientais e deve ser possível utilizar a informação gerada num procedimento de AAE no subsequente procedimento de AIA.”

²³ CIP, E-Redes, EDP, REN, Águas de Portugal.

casos em se proceda à substituição de equipamentos, também gera a dúvida quanto ao âmbito de aplicação do RJAIA.

Assim, o Grupo de Trabalho avalia como essencial a consagração de uma norma²⁴ que clarifique o âmbito de aplicação do RJAIA nestes dois casos, através de um elenco, pela positiva, dos casos em que as alterações e ampliações não estão sujeitas a AIA nem a análise caso a caso. Esta consagração expressa permite simplificar a redação do RJAIA, reduzindo e tornando mais claras as situações em que as alterações ou ampliações de algumas tipologias de projetos, designadamente no setor industrial, estão obrigatoriamente sujeitas a AIA.

6.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: custos excessivos na construção de novas redes

Das reuniões realizadas com representantes dos operadores económicos²⁵, assim como no âmbito da consulta pública, as empresas prestadoras de serviços públicos responsáveis pela construção e gestão de redes de grande envergadura e extensão nas áreas da água, energia elétrica, gás natural, gases de petróleo liquefeitos canalizados, transportes públicos e telecomunicações transmitiram que, por cada corredor/traçado, teriam de submeter o projeto a AIA, em fase de anteprojeto. Ora, a discussão integrada do anteprojeto com os traçados propostos levava a frequentes necessidades de alteração de todo o anteprojeto, caso o traçado fosse considerado inviável ou inadequado. Isto é, a discussão em sede de AIA de todo o anteprojeto, incluindo dos traçados das redes, gerava custos excessivos²⁶.

Assim, foi avaliada pelo Grupo de Trabalho uma intervenção legislativa para criação de um procedimento administrativo especial - a análise ambiental de corredores - no qual se identifiquem as opções de corredores/traçados ambientalmente mais adequadas à infraestrutura de rede a construir, dispensando-se a AIA em fase de anteprojeto. Com a decisão obtida na análise ambiental de corredores, a qual deverá identificar e aprovar todas as opções de corredores ambientalmente aceitáveis, poderá então ser realizada uma AIA em fase de projeto de execução. No fundo, definem-se primeiro os corredores e, depois, já com maior detalhe, os restantes termos do projeto, sem ser necessário fazê-lo antecipadamente, quando o traçado da rede não está definido.

²⁴ Tal como elencado pela Associação Business Round Table no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública: *“A extensão das exclusões da AIA em situações em que estão salvaguardados os valores ambientais a proteger: no caso da ampliação de unidades, em que já tinha sido realizada AIA anteriormente e que se localizem a mais de 500 metros de aglomerados populacionais.”* (página 5).

²⁵ Tal como defendido pela E-Redes no seu parecer formal submetida através da Consulta Pública *“(…) a figura da análise ambiental de corredores traduz uma simplificação do processo de AIA relativo a infraestruturas de serviços públicos essenciais que funcionem em rede. Assim, a E-REDES considera fundamental clarificar (…) que este procedimento apenas se aplica às infraestruturas com necessidade de AIA obrigatória, isto é, instalações industriais destinadas ao transporte de energia elétrica por cabos aéreos com nível de tensão maior ou igual a 110 kV e com uma extensão maior ou igual a 15 km, assim como a subestações com linhas com nível de tensão maior ou igual a 110 kV e área maior ou igual a 1 hectare.”* (página 5).

²⁶ A EDP, através do seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública argumenta que *“Importaria clarificar que a realização do procedimento de análise ambiental de corredores substitui a necessidade de realização de AIA, quando esta é obrigatória. Esta clarificação permitirá dar ênfase à simplificação de procedimentos (…)”* (página 16).

7.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: duplicações entre procedimento de AIA e outros procedimentos

O Grupo de Trabalho verificou que existem diversas duplicações de análise de aspetos e realidades que, materialmente, consistem no mesmo quando se analisam o que abrange o procedimento de AIA e outros procedimentos que necessitam de ser realizados subsequentemente.

Assim, é importante reduzir duplicações como a necessidade de realizar procedimentos e obter atos permissivos, nomeadamente licenças e autorizações, quando as questões já foram analisadas em sede de AIA realizada com base num projeto de execução (ou até, em certas situações, com base num anteprojecto) e viabilizadas através da Declaração de Impacte favorável ou favorável condicionada.

Assim, após obtenção da DIA favorável, expressa ou tácita, poderá deixar de ser necessário realizar qualquer procedimento adicional quanto a essas matérias onde exista duplicação. Estão neste caso situações como:

- A comunicação prévia à comissão de coordenação e desenvolvimento regional quanto a projetos localizados em áreas de Reserva Ecológica Nacional²⁷;
- A autorização para o corte ou arranque de sobreiros²⁸, azinheiras e oliveiras;
- O parecer para utilizações não agrícolas em áreas de Reserva Agrícola Nacional;
- As autorizações e pareceres previstos no regime geral da proteção da natureza e da biodiversidade;
- Os relatórios e autorizações das entidades competentes em matéria de património cultural.

8.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: conteúdo excessivamente discricionário da DIA e do controlo subsequente

A Declaração de Impacte Ambiental (DIA) corresponde à decisão, expressa ou tácita sobre a viabilidade ambiental de um projeto. A DIA, quanto ao seu conteúdo, pode ser favorável;

²⁷ Denotou a Confederação Nacional de Agricultura, no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública que quanto aos encargos derivados da comunicação prévia à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional quanto aos projetos localizados em área de Reserva Ecológica Nacional: “A comunicação é simples: é solicitada informação de localização (em carta militar mais a georreferenciação) com um custo associado (~25 euros). Mas tudo se complica quando se pretende, por exemplo construir um telheiro em que são exigidas plantas, memórias descritivas, ou seja, passa a tratar-se de um pedido instrutório normal, com burocracia e custos associados. Entre projetistas e plantas um telheiro que poderia custar 1500 euros acresce 30 ou 40% os respetivos custos. Por exemplo, ao nível da instrução de um processo de licenciamento de construção de uma charca é extremamente burocrático (e até com escassez de técnicos que o consigam conceber) o que obrigar a que alguns projetos não vinguem. A eliminação da comunicação prévia à CCDR (...) já que desburocratiza, simplifica e reduz custos dos processos, em especial para as pequenas e médias explorações agrícolas, sem prejuízo da salvaguarda ambiental” (página 2).

²⁸ Denota a Sérvulo e CMS, no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública quanto à importância de introduzir um fundamento concreto e objetivo para autorizar o corte ou arranque de sobreiros ou azinheiras: “Em certas situações, como aquelas em que os povoamentos de sobreiros e azinheiras têm origem comprovada em mera regeneração natural e não configuram a espécie dominante, a impossibilidade de proceder ao seu corte ou arranque é suscetível de inviabilizar ou atrasar injustificadamente a implementação dos projetos”, conforme página 18 do parecer formal.

condicionalmente favorável (com a imposição de medidas minimizadoras e de compensação dos impactes ambientais negativos) ou desfavorável.

O artigo 18.º do RJAIA, que determina o conteúdo da DIA²⁹, é omissivo para as situações da DIA favorável condicionada, pelo que o Grupo de Trabalho sugere que se torne mais claro e objetivo o conteúdo que a DIA favorável condicionada e a decisão de conformidade ambiental do projeto de execução podem ter e o que pode ser exigido na fase de pós-avaliação³⁰.

9.º constrangimento: excessos quanto à Licença Ambiental

O licenciamento ambiental é uma obrigação decorrente do estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, para as instalações abrangidas pelo anexo I, conhecidas como “instalações PCIP³¹”. Este Decreto-Lei tem por objetivo alcançar um nível elevado de proteção do ambiente no seu todo, para o que se incluem na licença ambiental medidas necessárias à proteção do ar, da água e do solo, e de prevenir ou reduzir a poluição sonora e a produção de resíduos.

Do grupo de constrangimentos elencados para este regime, selecionam-se os seguintes:

- Obrigatoriedade³² da participação de entidades acreditadas na instrução dos procedimentos de licenciamento para obtenção de licença ambiental, enquanto encargo excessivamente oneroso para as empresas³³;

²⁹ Denota a Sérvulo e CMS, no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública que “(...) em alguns casos, as medidas compensatórias determinadas pela APA, no contexto do procedimento de AIA, que se têm revelado desproporcionadas, manifestamente excessivas e, muitas vezes, sem qualquer conexão com os impactes ambientais que os respetivos projetos provocam. Assim, sugerimos que na determinação das medidas de compensação seja ponderado o impacto destas medidas na viabilidade económico-financeira do projeto.”, conforme páginas 12 e 13 do parecer formal.

³⁰ APREN alerta ainda para as circunstâncias observadas no âmbito das DIAs condicionadas e dos pedidos de apresentação de novos estudos/elementos e consequente impacto nos prazos: “Na verdade, e sendo as DIAs geralmente condicionadas, a exigência, que constituir regra, de apresentação de novos estudos e novos elementos a submeter a apreciações posteriores das entidades que integram a CA, implicam que o processo de AIA em Portugal se arraste por tempo indefinido e indeterminado após a emissão da DIA. Esta prática administrativa tem evidentes consequências no arrastamento dos procedimentos, na exequibilidade dos projetos e na imagem do País para os investidores, pelo que este projeto deveria ter abordado de forma eficaz estas questões o que, infelizmente, não fez”, conforme página 3 do parecer formal.

³¹ Proteção e Controlo Integrados de Poluição.

³² A APICER defende que a passagem de uma obrigatoriedade para uma faculdade revela-se positiva na medida em que é importante dar essa opção às empresas de “optarem por manter a realização dos relatórios de verificação (por acharem que assim garantem melhor o cumprimento de todas as obrigações), possam ser, de alguma forma recompensadas por tal” (conforme página 3 do parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública).

³³ Salienta a APERA no seu parecer submetido no âmbito da Consulta Pública que “Deverá ser repensada a forma e extensão da informação solicitada ao nível de reporte ambiental, sendo que a experiência relatada por associados da APERA nos diz que em muitas ocasiões é solicitada informação ambiental que não é verificada ou verificável por parte das entidades que a solicitam”. Em concreto quanto à exigência de entidades acreditadas, a APERA argumenta que se trata, na prática, de um “(...) ónus de verificação do reporte ambiental que recai sobre a administração pública estava a ser repassado a um auditor externo, cujo custo é inteiramente suportado pelo operador” (página 22).

- Prazo máximo de validade de licença ambiental (10 anos) e consequente obrigação de renovação³⁴ através de um novo procedimento de licenciamento, o qual é consumidor de importantes recursos para as empresas e para a Administração Pública;
- Obrigatoriedade de licenciamento ambiental em determinadas instalações sem escala industrial³⁵, consubstanciando-se num custo de contexto para pequenas e médias empresas, em especial as que se dedicam a pequenas atividades de fabrico artesanal, que ao invés de aproveitar resíduos da sua produção, não o fazem pelo custo inerente ao licenciamento ambiental;
- Duplicação de licenciamentos, nomeadamente exigência de licenciamento ambiental e licenciamento ao abrigo do regime de prevenção e controlo das emissões poluentes para o ar (Título de emissões para o ar).

Assim, são possíveis intervenções legislativas a ponderar:

- A clarificação da intervenção dos verificadores acreditados no procedimento de licenciamento ambiental, devendo ficar na disponibilidade das empresas a escolha acerca da contratação destes profissionais em vez de ser obrigatório;
- A eliminação da necessidade de renovação da licença ambiental, considerando que as preocupações de acompanhamento e controlo de emissões já se encontram acautelados no regime em vigor, e que permite uma atuação rápida e exigente da Administração Pública sempre que necessário. Neste caso, a licença ambiental poderia deixar de ter de ser renovada ao fim de 10 anos, dispensando o interessado de realizar esse procedimento. Por forma a encontrar um equilíbrio entre a necessidade de proteção do ambiente e a redução de custos de contexto, é de manter um procedimento para alteração de licença ambiental quando existam alterações substanciais da instalação industrial ou quando seja necessário atualizar a licença ambiental em função da evolução das melhores técnicas disponíveis.
- Dispensa de licença ambiental em certas instalações do setor químico sem escala industrial. Para tal, será necessário determinar, de forma objetiva, o conceito de “sem escala industrial” por forma a evitar dúvidas interpretativas e incertezas para os operadores económicos. Os critérios estabelecidos no anexo I, parte 2B do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de

³⁴ Denota a Associação Portuguesa de Química no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública que “*Em particular na renovação das Licenças Ambientais (LA), em situações com ou sem alterações significativas, existem no setor vários exemplos de empresas cujos respetivos processos se iniciaram, em média, há cerca de 4 - 5 anos, não estando à data ainda concluídos. Identificam-se ainda outras situações mais extremas, nomeadamente com início até há 9 - 10 anos, envolvendo mesmo a necessidade de encerramento do processo inicial e a instrução de novo processo, por ineficiências processuais, nas ferramentas informáticas, etc., externas à empresa, mas que conduzem a que o respetivo processo de renovação da LA não esteja, à data, ainda concluído. Para além da insegurança jurídica e imprevisibilidade associada a todas estas situações, as demoras nos processos de renovação de LA tornam-se naturalmente mais críticas ainda nos casos em que os processos integram o licenciamento de alterações / novos projetos que requeiram legalmente a conclusão dos respetivos processos de licenciamento previamente ao início da sua construção / implementação nas empresas.*” (página 5 do parecer formal).

³⁵ Tal como apontado pela CIP no seu parecer formal, submetido via Consulta Pública “*Deverão ser desenvolvidas orientações suficientemente detalhadas, em complemento das FAQs da Comissão Europeia, que permitam às autoridades competentes a avaliação da escala de uma atividade para determinar se é, ou não, realizada numa "escala industrial"*” (página 5).

agosto, na sua redação atual poderão servir de guia interpretativo para a determinação de estabelecimentos sem escala industrial³⁶

- Dispensa do título de emissões para o ar, nos casos em que um operador económico já tem ou venha a ter uma licença ambiental, evitando-se, assim, uma duplicação de licenciamento de emissões.

10.º constrangimento: a existência de duplicações em reportes ambientais e a necessidade de um Reporte Único Ambiental

Os reportes de dados às diversas entidades administrativas podem configurar custos de contexto para as empresas quando inexistem mecanismos de interoperabilidade ou aproveitamento de dados reportados em diferentes regimes ambientais, transformando-se num reporte de informação redundante, ao obrigar ao preenchimento de vários reportes com informação repetida³⁷.

Este constrangimento beneficiaria de uma plataforma digital, através de uma interoperabilidade funcional por forma a garantir o cumprimento do princípio do “*once only*”³⁸, por forma a agregar diversos reportes ambientais.

A título de exemplo³⁹, foram identificados os seguintes regimes jurídicos que contêm obrigações de reporte ou comunicação à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e às comissões de coordenação e desenvolvimento regional que derivam de legislação da União Europeia:

³⁶ “Estabelecimentos industriais com potência elétrica igual ou inferior a 99 kVA, potência térmica não superior a 4x10(elevado a 6) kJ/h e número de trabalhadores não superior a 20, onde são exercidas as atividades económicas que seguidamente se identificam, na sua designação coloquial, com indicação da respetiva nomenclatura e subclasse na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE - rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro”, conforme critérios estabelecidos no anexo I, parte 2B do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

³⁷ Tal como elencado pela Associação das Empresas Portuguesas do Sector do Ambiente, no âmbito da pronúncia submetida através de Consulta Pública, “Para além dos custos decorrentes dos requisitos legais associados ao cumprimento do Título Único Ambiental, existem procedimentos que, embora digitais, continuam a envolver muito tempo e procedimentos desajustados da realidade. Tome-se como exemplo a submissão do Relatório Ambiental Anual apenas permite o upload de informação até 50 MB quando habitualmente uma instalação tem à volta dos 200 MB de informação para carregar. Continua-se também a ter de passar por registos redundantes nomeadamente a informação solicitada ao nível das monitorizações referentes as emissões gasosas das fontes fixas e as emissões de águas residuais que têm de ser reportadas em duplicado no PRTR e no RAA. A afetação de recursos humanos – técnicos especializados para elaboração dos reportes supera as 80 horas/ano.”

³⁸ Tal como sublinhado pela CELPA no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública: “A criação do Relatório Ambiental Único (RAU) poderá trazer menores encargos para as empresas, mas para uma efetiva alteração das práticas / obrigações de reporte tem de existir uma forma de desvincular o operador do reporte obrigatório, ao abrigo dos vários regimes que lhe são aplicáveis. A informação submetida de acordo com o estipulado nas licenças, planos de monitorização etc., quer sejam diários, semanais, mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, deverão migrar automaticamente para o RAU de modo a evitar a duplicação de dados reportados. Deverá ser garantido que as empresas sejam aliviadas do envio/submissão da mesma informação mais do que uma vez, existindo a migração da informação entre entidades, através da interligação entre as diversas plataformas. Consideramos que os operadores devem ser envolvidos diretamente no processo de criação do RAU, dada a sua elevada experiência na utilização das várias plataformas e envio constante de informação” (página 2).

³⁹ No seu parecer formal, a GALP alertou para a necessidade de elencar os regimes jurídicos abrangidos por um reporte única: “Consideramos que deverá ser definido quais os reportes que passam a estar

- Regime jurídico que estabelece as regras a que ficam sujeitas a eliminação dos bifenilos policlorados e os terfenilos policlorados (PCB e PCT), a descontaminação ou a eliminação de equipamentos que contenham PCB e a eliminação de PCB usados, tendo em vista a destruição total destes;
- Regime jurídico a que fica sujeito o licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER);
- Regime de limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos;
- Regime da utilização dos recursos hídricos;
- Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes;
- Regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais;
- Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das atividades da aviação;
- Regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos;
- Regime jurídico da avaliação de impacte ambiental;
- Regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente;
- Regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar;
- Regime jurídico da proteção radiológica;
- Regime jurídico aplicável ao comércio de licenças e emissão de gases com efeito de estufa;
- Regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos.

Uma possível intervenção legislativa passaria pela criação de um Reporte Ambiental Único (RAU) em matéria ambiental, permitindo a concentração de reportes ambientais e eliminando-se redundâncias decorrentes do preenchimento de vários reportes com informação repetida. Por forma a potenciar a concretização do princípio “*once only*”, todos os reportes deverão ser desmaterializados, contribuindo, assim, para a eliminação de redundâncias, promoção de sinergias, automatização no seu preenchimento, eliminação de repetições e diminuição do tempo de preenchimento de informação.

incluídos no Relatório Único Ambiental (RUA) e quais os que não ficam incluídos. Caso esta definição não ocorra neste documento, por forma a garantir que este mecanismo é efetivamente operacionalizado, sugerimos que o DL remeta para portaria ou semelhante, a publicar num prazo pré-definido. Para os relatórios que fiquem excluídos do RAU, será necessário clarificar qual será o processo de verificação a adotar e se será necessária a verificação externa por entidades acreditadas pela APA. Adicionalmente, deverão ser listados os conteúdos temáticos de reporte a incluir no RAU e referido o sistema informático de reporte.” (conforme página 4 do parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública).

11.º constrangimento: obstáculos à reutilização de água e ao favorecimento da economia circular

Para fazer face à procura crescente de água, a reutilização constitui uma origem alternativa, contribuindo para o uso sustentável dos recursos hídricos, na medida em que permite a manutenção de água no ambiente e a respetiva preservação para usos futuros, salvaguardando a utilização presente, em linha com os princípios da economia circular⁴⁰.

Foi estabelecido através do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, o Regime Jurídico de Produção de Água Para Reutilização (ApR) quando obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização, por forma a promover a sua correta utilização e a evitar efeitos nocivos para a saúde e para o ambiente.

A reutilização de águas faz parte do processo de saneamento, tratando-se da “utilização de águas residuais tratadas ou de águas de drenagem de sistemas de rega para benefício de interesses particulares ou da comunidade em geral”⁴¹. Este regime veio introduzir a obrigatoriedade de obtenção de licença prévia para a produção⁴² e para a utilização⁴³ de ApR.

De acordo com estatísticas da Agência Portuguesa do Ambiente (APA)⁴⁴, foram emitidas um total de 20 licenças, distribuídas entre Produção - Sistemas centralizados (6), Produção - Sistemas descentralizados (5), Produção - Sistemas descentralizados em simbiose (7) e utilização (2).

No âmbito das reuniões realizadas com operadores económicos e pronúncias no âmbito da Consulta Pública⁴⁵, foi identificado como constrangimento/obstáculo, a existência de um regime complexo de licenciamentos prévios, impedindo, por um lado, a economia circular associada ao aproveitamento de águas residuais e, por outro, constituindo um custo na esfera dos operadores económicos.

⁴⁰ A CAP, no seu parecer formal submetido através de Consulta Pública, alerta para situações em que, por questões burocráticas, as empresas não conseguem implementar princípios de economia circular: “A captação de águas públicas, por exemplo para captar água de um rio para regar uma pequena horta no verão, por meios próprios e a expensas do agricultor, em que a licença temporária até 1 ano lhe custará 100 €. Quase é mais vantajoso usar água canalizada dos sistemas de abastecimento público”, conforme página 4 do parecer formal.

⁴¹ Conforme alínea s) do artigo 3.º do Regime ApR.

⁴² O regime define como sistema de produção de ApR como “o sistema de tratamento de águas residuais apto a produzir água com qualidade compatível com o uso final pretendido, que inclui a infraestrutura de drenagem até ao ponto de aplicação, ou, tratando-se de um sistema centralizado, o sistema de tratamento de águas residuais apto a produzir água com qualidade compatível com o uso final pretendido, que inclui a infraestrutura de drenagem até ao ponto de aplicação, ou, tratando-se de um sistema centralizado, o sistema de tratamento incluindo a infraestrutura de drenagem até ao ponto de entrega, podendo a água ter uma qualidade inferior, desde que, após o ponto de entrega, exista um sistema de tratamento adicional que garanta a compatibilidade com o uso final pretendido

⁴³ Definida como licença emitida que permite a utilização de ApR produzida por terceiros, conforme alínea j) do artigo 3.º do Regime ApR.

⁴⁴ <https://apambiente.pt/agua/licencas-emitidas>

⁴⁵ A ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável defendeu no seu parecer formal submetido através de Consulta Pública: “Simplificar a possibilidade de reutilização de água para rega é uma alteração que poderá revelar-se particularmente importante para a região do Algarve, onde estão localizados uma parte significativa dos campos de golfe e onde os problemas de escassez de água são mais evidentes. Não podemos deixar de lembrar uma meta que tem vindo a ser proclamada pelo governo, de atingir os 20% de reutilização de água em 2030, meta que se pode revelar extremamente ambiciosa se considerarmos a atual taxa de reutilização de águas residuais tratadas, que é de 1,2% e as limitações à reutilização que, de acordo com o documento em análise, continuarão a existir.” (página 5 do parecer formal)

Com efeito, segundo o atual regime, é necessária uma licença para:

- Produção de ApR: licença emitida para a produção de ApR para uso próprio ou, nos sistemas centralizados, para cedência a terceiros da ApR;
- Utilização de ApR: licença emitida para utilização de ApR produzida por terceiros.

No âmbito deste regime, importa clarificar que os “sistemas centralizados” dos “sistemas descentralizados”. Os primeiros referem-se aos sistemas de tratamento de águas residuais urbanas, geridos por uma única entidade gestora que podem produzir ApR para uso próprio, bem como para cedência a terceiros dessa ApR. Os últimos, incluem os sistemas coletivos ou particulares, geridos por uma entidade coletiva ou particular, que apenas podem produzir ApR para uso próprio.

Da análise do Grupo de Trabalho, este regime poderá ser alvo de intervenções legislativas, por forma a simplificá-lo. Aliás, é de registar que o muito reduzido número de entidades que solicitaram licença para a reutilização de águas leva a uma de duas conclusões: ou que existem muitas empresas que não reutilizam água, com prejuízo para a economia circular, ou que o sistema é de tal forma complexo que se assiste a uma situação de incumprimento generalizado.

Assim, poderiam ser admitidos dois tipos de medidas: i) substituição de licenças por comunicações prévias, quando o controlo administrativo tenha de ser mantido e ii) eliminação de qualquer tipo de procedimento administrativo e correspondente ato, quando possa ser eliminado.

Nestes termos, poderia proceder-se à substituição de licenças prévias por comunicações prévias com prazo⁴⁶ em certas situações. O objetivo de simplificar também poderia contribuir para favorecer os princípios da economia circular, sem colocar em causa a confiança na qualidade da água e a saúde pública.

Em concreto, no âmbito de sistemas centralizados, nos casos em que um operador já tenha obtido uma licença para a produção de ApR, a utilização dessa ApR poderia passar a estar sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, nos seguintes casos:

- Lavagem de vias urbanas e arruamentos;
- Lavagem de viaturas e de equipamentos de recolha de resíduos urbanos, desde que não usados no transporte, recolha e manipulação de produtos ou resíduos perigosos;
- Combate a incêndios;
- Uso em autoclismos;
- Uso como águas para arrefecimento fora de circuito fechado;
- Produção de energia, nomeadamente hidrogénio;
- Rega de espaços florestais;

⁴⁶ No seu parecer prévio, a Associação das Empresas Portuguesas para o Sector do Ambiental salientou que “As alterações climáticas dão uma relevância cada vez mais crucial à reutilização de água, recuperada nomeadamente dos efluentes pluviais e/ou industriais tratados, pelo que, a desoneração, o encurtamento de prazos de decisão e a simplificação introduzida, que se verifica ser essencialmente a nível de tramitação do processo que passa, em determinadas circunstâncias, a poder ser feito por via de comunicação prévia com prazo, consideramos serem aspetos positivos para a disseminação tanto quanto possível desta prática. Ainda que sejam compreensíveis as razões, dados os riscos envolvidos, consideramos o nível de exigência do processo instrutório e o plano de monitorização, com comunicação mensal, um possível obstáculo ao objetivo que se deseja” (página 7 do parecer formal).

- Rega de campos de golfe;
- Rega de jardins.

Já no âmbito dos sistemas descentralizados, uma possível intervenção legislativa a ponderar seria deixar de ser necessária licença de produção e licença de utilização para aproveitamento ApR. Ou seja, por uma total eliminação da necessidade de qualquer tipo de procedimento. Estariam neste caso as seguintes situações:

- Reutilização pela mesma pessoa singular ou coletiva ou por entidades incluídas no mesmo grupo (empresarial);
- Reutilização em sistemas de gestão de águas residuais urbanas, quando apenas exista uma entidade gestora que produza água para uso próprio ou cedência a terceiros, desde que os recetores ambientais sejam os mesmos da descarga de águas que lhe dá origem.

12.º constrangimento: obstáculos desproporcionados à utilização dos recursos hídricos

A Lei da Água⁴⁷ transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º 2020/60/CE com o objetivo de introduzir uma gestão sustentável das águas e a sua proteção. Assim, para os casos em que determinadas atividades tenham um impacto significativo no estado das águas, será necessário obter um título de utilização que autoriza o desenvolvimento dessas atividades.

A Lei da Água é ainda complementada pelo Regime Jurídico da Utilização dos Recursos Hídricos⁴⁸ que determina três tipos de títulos de utilização de recursos hídricos: autorização, licença e concessão. Ao abrigo do princípio da precaução e da prevenção, as atividades que tenham um impacto significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas ao abrigo de um título de utilização emitido nos termos e condições legalmente previstos

Um dos constrangimentos reportados⁴⁹ pelos operadores económicos prende-se com a obrigação de um utilizador iniciar diferentes procedimentos administrativos para obtenção de um título, ainda que se tratasse do mesmo operador, por se tratar de diferentes utilizações dos recursos hídricos (rejeição de águas residuais, captação de águas).

Assim, uma possível intervenção legislativa poderia passar pela adoção do princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador, condensando-se num único procedimento administrativo os diversos pedidos de atribuição de autorização e/ou licença para utilização de recursos hídricos⁵⁰.

⁴⁷ Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro

⁴⁸ Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

⁴⁹ Tal como reportado pelas Águas de Portugal, no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública, “(...) o utilizador que, por exemplo, tenha dois furos e duas rejeições para água necessita de obter quatro títulos, com quatro procedimentos distintos, em vez de os juntar num único procedimento e num único título” (página 34).

⁵⁰ Salientou a CELPA no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública, relativamente à adoção de um título de utilização de recursos hídricos que “[seria] importante que, sendo a captação realizada por um mesmo operador e numa mesma bacia hidrográfica, que esta medida seja efetiva e independente do momento em que seja apresentado o pedido de atribuição de autorizações ou de licenças. A descarga de efluentes industriais quando realizadas para o mesmo meio recetor, por um mesmo operador, deverá prever um único TURH sendo a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) deverá ser cobrada em função da descarga / emissão global nos vários pontos de descarga.”, conforme página 2 do parecer formal.

Um segundo obstáculo transmitido pelos operadores económicos prende-se com o reduzido recurso a comunicações prévias com prazo. No regime atual, a autorização pode ser substituída pela mera comunicação prévia de início de utilização em duas situações: a) nos termos e condições previstos em regulamento anexo ao plano de gestão de bacia ou ao plano especial de ordenamento do território; e b) quando os meios de extração não excedam os 5 cv (conforme n.º 4 do artigo 62.º da Lei da Água).

Uma possível alteração legislativa prende-se com o aumento das situações em que o promotor pode recorrer ao regime da comunicação prévia, nomeadamente para quando esteja em causa:

- A realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração; e
- A recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais.

Por último, as licenças de recursos hídricos necessitam de ser renovadas, por iniciativa dos operadores económicos, seis meses antes do seu termo. Contudo, nos casos em que se mantenham as circunstâncias de facto existentes à data da emissão, o procedimento de renovação configura um custo de contexto desnecessário na esfera das empresas. Considera-se que um sistema de renovação automática permite poupar tempo ao promotor despendido com a renovação.

Contudo, e tendo em conta as preocupações legítimas transmitidas pelas entidades durante a Consulta Pública relacionadas com seca severa ou extrema⁵¹ e segurança do abastecimento de água⁵² e utilização para consumo humano, importa consagrar situações excecionais em que o pedido de autorização não se considera tacitamente deferimento na ausência de decisão expressa. Similarmente, a renovação automática não deverá abranger os casos em que se demonstre ter existido uma gestão danosa dos recursos hídricos.

13.º constrangimento: obstáculos administrativos em matéria de resíduos e para que as empresas reutilizem resíduos

O regime atual impõe a necessidade de licenciamento nos casos em que haja tratamento de resíduos quando realizado num estabelecimento industrial abrangido pelo Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, exigindo, adicionalmente, articulação com outros regimes jurídicos.

⁵¹Tal como veiculado pela ZERO no seu parecer formal submetido via Consulta Pública: “*Relativamente às captações de água para aproveitamento de recursos hídricos particulares, face a uma situação de seca generalizada que em algumas regiões é acompanhada de uma situação de escassez do recurso é completamente contraproducente simplificar os procedimentos de obtenção de autorização para captação de água sob pena de se estar a potenciar a agravamento da situação*” (página 6).

⁵² De igual modo, a Liga para a Proteção da Natureza no seu parecer formal submetido via Consulta Pública, alertou que a “*água é um recurso vital, escasso, estratégico e estruturante, sendo por isso fundamental que a sua utilização seja norteadada por princípios de sustentabilidade e eficiência. No atual cenário de escassez de recursos hídricos, a permissão do seu uso em espaço urbano sem a necessidade de emissão de uma licença aumenta a vulnerabilidade deste recurso, pelo que a referida licença não deverá ser dispensada*” (página 6).

Assim, quando um estabelecimento industrial efetue a substituição total ou parcial de matérias-primas virgens por resíduos, o título emitido ao abrigo do SIR⁵³, e após emissão de um parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos, é condição suficiente para o exercício da atividade de tratamento de resíduos.

Contudo, tratando-se de uma operação de tratamento de resíduos extrínseca à atividade industrial, é necessário um procedimento de licenciamento ao abrigo do Regime Geral da Gestão de Resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Quanto à utilização de subprodutos, definidos como *“quaisquer substâncias ou objetos resultantes de um processo produtivo cujo principal objetivo não seja a sua produção”*, conforme artigo 31.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, o regime atualmente em vigor determina que deve ser apresentada uma autorização ou parecer à Autoridade Nacional de Resíduos.

Adicionalmente, e da informação transmitida por operadores económicos⁵⁴, subsiste a dúvida se a substituição de matérias-primas por resíduos determina a alteração da tipologia de um estabelecimento industrial. Ao abrigo do SIR, os estabelecimentos industriais classificam-se em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente, dividindo-se em três tipos: tipo I⁵⁵, tipo II⁵⁶ e tipo III⁵⁷. Para os regimes de tipo I e II, é necessário um procedimento de autorização, ainda que quanto aos estabelecimentos industriais incluídos no tipo II esteja dispensada a vistoria prévia, por oposição aos incluídos no tipo I que necessitam de uma vistoria prévia. Para os estabelecimentos industriais incluídos no tipo III, é apenas necessária uma mera comunicação prévia. Contudo, a alteração superveniente que determina a passagem de tipo III para tipo II, obriga a um novo procedimento de licenciamento, quando as circunstâncias perdurem por um período superior a 6 meses.

Os operadores de resíduos estão sujeitos ao cumprimento das obrigações de monitorização decorrentes do Regime Geral de Gestão de Resíduos e pelo Regime Jurídico de Deposição de

⁵³ A MEGASA, no seu parecer formal submetido através de Consulta Pública, informa do seguinte custo de contexto: *“(…) empresas abrangidas têm de efetuar o preenchimento de 2 formulários um no SIR e outro no SILIAMB e o pagamento de 2 taxas administrativas sendo que para simplificar seria importante efetuar um único pedido de licenciamento em plataforma a designar pelas entidades responsáveis”*, conforme página 3 do parecer formal.

⁵⁴ A MEGASA, no seu parecer formal submetido através de Consulta Pública, alerta que *“em muitas situações as empresas têm dificuldade em efetuar a valorização de resíduos em Portugal pelo que se veem obrigadas a procurar soluções fora de País. Esta situação por si só já é complicada pelo elevado tempo de aprovação destes pedidos e pelo custo elevado das taxas a pagar para aprovação dos mesmos. Deveria haver uma simplificação destes processos e uma redução das taxas administrativas”*, conforme página 2 e 3 do parecer formal.

⁵⁵ Os estabelecimentos cujos projetos de instalações industriais se encontrem abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes jurídicos ou circunstâncias: Regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA); Regime jurídico da prevenção e controlo integrado de poluição (RJPCIP), Regime jurídico de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas (RPAG); Realização de operação de gestão de resíduos que careça de vistoria prévia ao início da exploração, à luz do regime de prevenção, produção e gestão de resíduos.

⁵⁶ São incluídos no tipo 2 os estabelecimentos industriais não incluídos no tipo 1, desde que abrangidos pelo Regime do comércio europeu de licenças de emissão de gases com efeitos de estufa (CELE) ou seja necessário obtenção de alvará para realização de operação de gestão de resíduos que dispense vistoria prévia, nos termos do regime geral de gestão de resíduos, com exceção dos estabelecimentos identificados pela parte 2-A do anexo i ao SIR, ainda que localizados em edifício cujo alvará admita comércio ou serviços, na condição de realizarem operações de valorização de resíduos não perigosos.

⁵⁷ São incluídos no tipo 3 os estabelecimentos industriais não abrangidos pelos tipos 1 e 2.

Resíduos em Aterro, afigurando-se uma duplicação de obrigação de monitorização. Em concreto, os produtores de resíduos perigosos com produção superior a 100 toneladas por ano devem submeter à Autoridade Nacional de Resíduos:

- Um plano de minimização da produção desses resíduos para um período de seis anos;
- A situação relativa à operacionalização e cumprimento dos planos de minimização, contendo atualização do plano, a cada dois anos.

Os produtores ou detentores de resíduos devem ainda “*classificar corretamente os resíduos de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER), podendo, tendo em vista a aplicação harmonizada da LER, ser definidas normas de clarificação, a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente*”, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 29.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos.

Da informação recolhida pelo Grupo de Trabalho, o conflito quanto à classificação dos resíduos entre produtores e operadores de tratamentos de resíduos é bastante frequente⁵⁸, acarretando custos aos operadores económicos, nomeadamente custos com análises laboratoriais para avaliação da perigosidade dos resíduos.

Adicionalmente, o Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), enquanto sistema de informação que permite o registo, a submissão e o armazenamento de dados relativos à produção e gestão de resíduos, produtos colocados no mercado abrangidos por legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação, não inclui no elenco de informação a submeter à Autoridade Nacional de Resíduos a informação relativa à caracterização de resíduos.

O Grupo de Trabalho defende que a inclusão desta informação associada à publicação de informação vinculativa por parte da Autoridade Nacional de Resíduos quanto à aplicação harmonizada da Lista Europeia de Resíduos poderá combater os custos associados à caracterização e conflitos quanto à classificação entre produtores e operadores de tratamento de resíduos.

Por último, quanto aos produtores de resíduos não perigosos, foi transmitido ao Grupo de Trabalho⁵⁹ que a possibilidade de retoma das práticas de humidificação da massa de resíduos nos aterros, através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membranas, poderia constituir uma boa prática na gestão de aterros. Estas práticas poderiam permitir assegurar a estabilidade da massa de resíduos, a aceleração da degradação da matéria biodegradável e a redução da temperatura nestas infraestruturas. A alternativa de encaminhar estes subprodutos para unidades dos Centros Integrados de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos perigosos poderia resultar num incremento injustificado de custos para os aterros de resíduos não perigosos.

⁵⁸ Tal como sugerido pela Empresa Geral de Fomento, S.A., no seu parecer formal submetido através da Consulta Pública, seria importante “*definir qual a entidade/organismo competente para dirimir um conflito entre o produtor e o operador de tratamento na classificação do resíduo, e a definição do prazo para a resolução do litígio, que deverá correr em tempo útil.*”, conforme página 5 do parecer formal.

⁵⁹ Tal como transmitido pela EGEO no seu parecer formal submetido via Consulta Pública: “*EGEO entende que a humidificação dos aterros para resíduos não perigosos através da recirculação de lixiviados e concentrados só pode ser permitida desde que a qualidade do lixiviado e do concentrado seja controlada antes da sua aplicação, de forma a apenas permitir a deposição no aterro de resíduos não perigosos quando sejam classificados como não perigosos*” (página 4).

Elencam-se, assim, as possíveis alterações legislativas para eliminar estes obstáculos administrativos para as empresas que reutilizem resíduos e, simultaneamente, se prossiga uma política de economia circular:

- Eliminação da necessidade de obtenção de licença de resíduos quando esteja em causa um estabelecimento industrial que já tenha obtido um título abrangido pelo SIR em procedimento realizado para o efeito quanto a instalações intrínsecas ou extrínsecas à atividade industrial, substituindo-se a licença por um parecer vinculativo no quadro do procedimento para a atribuição de um título, ao abrigo do SIR. Contudo, e por forma a garantir que a entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos intervém no procedimento, afigura-se necessário prever a emissão de um parecer vinculativo, a ser emitido prazo pré-determinado, devendo o mesmo ser emitido na plataforma do Licenciamento Único Ambiental⁶⁰.
- Nos casos concretos dos estabelecimentos comerciais com Código de Atividade Económica 38 (recolha, tratamento e eliminação de resíduos; valorização de materiais) e 39 (descontaminação e atividades similares), quando esteja em causa a instalação ou alteração de instalação industrial inserido nesses estabelecimentos industriais, o título emitido ao abrigo do Regime Geral de Gestão de Resíduos é condição suficiente para o exercício da atividade industrial. Contudo, e por forma a garantir que a entidade licenciadora ao abrigo do licenciamento da atividade industrial intervém no procedimento, afigura-se necessário prever a emissão de um parecer vinculativo, a ser emitido prazo pré-determinado, sob pena de ser considerado um parecer favorável quando emitido fora desse prazo.
- Explicitação clara de que a utilização de resíduos, em substituição de matérias-primas, não provoca, nos estabelecimentos industriais de tipo II e III, um agravamento dos procedimentos administrativos a que estão sujeitos.
- Eliminação da duplicação de obrigações de monitorização por parte dos operadores que sejam abrangidos, em simultâneo, pelo Regime Geral de Gestão de Resíduos e pelo Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterro, através de uma norma de exclusão do âmbito de aplicação de um dos regimes, nomeadamente da atividade de gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais.
- Aumento do limiar de produção de resíduos para sujeitar às obrigações de reporte e apresentação de plano de monitorização
- Publicação de despacho pela Autoridade Nacional de Resíduos relativamente à aplicação harmonizada da Lista Europeia de Resíduos por forma a facilitar o cumprimento das obrigações imputadas aos operadores, dirimir conflitos de classificação entre produtores e operadores de tratamento de resíduos e assegurar a aplicação harmonizada da classificação de resíduos.
- Desmaterialização total do Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos.

⁶⁰ Tal como enunciado pela CIP, na sua pronúncia submetida através da Consulta Pública, “*Se o título a emitir é no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR), é necessário esclarecer como irá transitar para o Licenciamento Único Ambiental (LUA). Consideramos que deveria ser emitido diretamente apenas no SIR. Consideramos ainda necessário esclarecer que operações de gestão de resíduos não carecem de licenciamento por parte da entidade licenciadora do Operador de Gestão de Resíduos (OGR), como por exemplo, a valorização material de um resíduo noutra instalação fabril, ou na mesma instalação, quer seja por valorização material ou energética. As operações de valorização em instalações industriais SIR para a mesma aplicação não devem carecer de licenciamento OGR, assim como a valorização de resíduos na mesma instalação que os produz (subprodutos)*” (página 18).

- Alteração do regime jurídico de deposição de resíduos em aterro para permitir, nos aterros para resíduos não perigosos, a humedificação dos resíduos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membrana, contribuindo para a diminuição de custos com o transporte e encaminhamento dos mesmos para destino final adequado para os operadores económicos.
- Alteração dos valores-limite aplicáveis a aterros de resíduos não perigosos, substituindo-os pela possibilidade de definição de parâmetros adicionais para determinadas tipologias de resíduos, por forma a diminuir os constrangimentos com a admissibilidade de resíduos em aterro.

B. Medidas com impacto transversal a toda a Administração Pública

1.º constrangimento/obstáculo identificado que as empresas enfrentam ao aplicar o RJAIA: necessidade de coordenação e simplificação da intervenção de diversas entidades administrativas em projetos complexos

Um constrangimento identificado pelos operadores económicos⁶¹ prende-se com a necessidade de consultar diversas entidades administrativas para se pronunciarem ou de obter decisões/licenças/autorizações/realizar comunicações perante diversas entidades que, frequentemente, não se coordenam.

Com efeito, muitas vezes, as pretensões dos interessados perante a Administração Pública não dependem da competência de um único órgão administrativo, pressupondo a necessidade de obter atos permissivos ou pareceres por parte de uma multiplicidade de órgãos administrativos. Assim, sucede frequentemente que um interessado, para a viabilização de um projeto ou de uma atividade, para a regulação de um bem ou de uma situação, necessite de obter decisões de várias entidades administrativas. Ora, esta circunstância é uma fonte de múltiplas entropias, de morosidade e complexidade dos procedimentos administrativos, pelo que se instituem conferências procedimentais⁶² que visam o exercício conjugado e harmonizado das competências necessárias à viabilização das pretensões que os interessados dirigem aos órgãos administrativos.

Foi avaliado pelo Grupo de Trabalho a possibilidade de introdução de uma conferência procedimental deliberativa obrigatória para certos tipos projetos. Esta conferência é uma forma de exercício conjunto de competências administrativas, prevista nos artigos 77.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, cujo objetivo é promover a eficiência, a economicidade e a celeridade da atividade administrativa. As conferências procedimentais podem ser deliberativas, quando o exercício conjunto das competências decisórias é substituído por um único ato complexo, ou de coordenação, quando essas competências sejam exercidas simultaneamente, mas através de atos singulares praticados por cada um dos órgãos intervenientes.

O Grupo de Trabalho considera que, uma conferência obrigatória em certas situações, que obrigue todas as entidades adotar decisões de forma conjunta e integrada (conferência deliberativa) e onde o seu Presidente tenha poderes reforçados poderá contribuir para decisões mais integradas, coerentes e céleres. A introdução desta figura permitirá que as diversas entidades se pronunciem uma única vez, através de uma única deliberação, agilizando o procedimento de AIA.

⁶¹ Conforme apontado pela Associação Business Round Table: “Uma das medidas que poderia ser ampliada é a da conferência procedimental para instrução de processos, que abrangesse também projetos de índole urbanística, os quais necessitam de pareceres de várias entidades públicas” (página 9).

⁶² No seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública, a E-Redes elenca como medida capaz de criar custos de oportunidade a criação de conferências procedimentais: “(...) para acompanhar os processos de licenciamento ou autorização dos projetos, permitindo que o operador tenha apenas um interlocutor em matéria de procedimentos ambientais (...)”, conforme página 7 do parecer formal.

Note-se que este tipo de intervenção é aconselhável, não apenas para procedimentos de natureza ambiental, mas para qualquer tipo de procedimento que se revele necessário para a concretização de um projeto com uma certa dimensão ou relevância.

2.º constrangimento: a dificuldade em fazer valer direitos obtidos por deferimento tácito e a necessidade de um Mecanismo de Certificação Eletrónica de Deferimentos Tácitos

O artigo 13.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) estabelece o Princípio da Decisão ou dever de decidir da Administração Pública, enunciando uma obrigação da Administração de decidir sobre todos os assuntos que sejam apresentados aos seus órgãos e sobre petições, representações, reclamações ou queixas que tenham como base legislação e interesse público.

Adicionalmente, o artigo 130.º CPA determina que existe “*um deferimento tácito quando a lei ou regulamento determine que a ausência de notificação da decisão final sobre pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento*”.

Apesar de o regime do deferimento tácito ter sido acolhido em diversos regimes de licenciamento/autorização administrativa, os operadores económicos têm dificuldades em provar que esse direito se gerou na sua esfera jurídica⁶³ assim como de fazer avançar o seu projeto, com segurança, na base do mesmo. Para isso contribui a inexistência de um título/documento que comprove a formação do deferimento tácito, o que frequentemente dificulta i) que o processo possa avançar para novos procedimentos administrativos junto de diferentes entidades administrativas, si) a obtenção de financiamento bancário para o projeto ou iii) a prova perante entidades policiais ou de inspeção que a atividade está a ser desenvolvida de forma legítima.

Uma possível solução para garantir que o deferimento tácito funciona, poderá passar pela criação de mecanismo de certificação eletrónica e gratuita de deferimentos tácitos⁶⁴. Este mecanismo poderá permitir obter de forma simples e eficaz um documento oficial que, gerado por uma entidade administrativa diferente da que não cumpriu o dever de decidir, comprove a obtenção da licença/autorização por efeito do silêncio da Administração após um certo período de tempo.

⁶³ Tal como apontado pela SLCM no seu parecer prévio submetido via Consulta Pública: “(...) pois muitas vezes estão previstos na lei casos de deferimento tácito, mas que pouco beneficiam os particulares, pois não existe uma forma simples e eficaz de obter um documento que comprove a obtenção da licença ou autorização pretendida devido à inércia da Administração durante um certo período de tempo.” (página 3).

⁶⁴ Salienta a Business Round Table no seu parecer formal submetido no âmbito da Consulta Pública: “Com enfoque especial sobre o impacto das medidas nos procedimentos que correm junto do Poder Local e Autárquico, destaca-se que o mecanismo do deferimento tácito funciona na Administração Pública, mas sobretudo junto do Poder Local e Autárquico como um grande passo no número de projetos que serão executados, mas sobretudo no ganho temporal e económico para os promotores. Potenciará, sem dúvida, a competitividade da economia nacional” (página 14).

3.º constrangimento: a dificuldade em verificar o cumprimento dos prazos de decisão e evitar que os prazos de decisão fiquem facilmente suspensos

Da análise do regime geral aplicável aos procedimentos administrativos presente no CPA, alguns prazos e seus efeitos são de muito difícil contagem e verificação pelo interessado contribuindo para um grau elevado de incerteza nos operadores económicos e uma dilação dos prazos de decisão da Administração Pública.

Em primeiro lugar, nos casos da submissão de procedimentos administrativos através de balcões eletrónicos, determina-se, no artigo 62.º do CPA, a necessidade de um desconto na contagem do prazo procedimental relativo ao tempo que medeia entre a receção pelo balcão eletrónico dos documentos apresentados e a sua entrega ao destinatário.

Um segundo constrangimento prende-se com o regime atualmente em vigor quanto à solicitação de provas aos interessados, perante deficiências no requerimento inicial. Da análise do artigo 117.º do CPA, o “responsável pela direção do procedimento pode determinar aos interessados a prestação de informações, a apresentação de documentos ou coisas, a sujeição a inspeções e a colaboração noutros meios de prova”, não sendo claro em que momento do procedimento se solicitam as provas adicionais nem quais os efeitos na contagem do prazo.

Paralelamente, a realização da audiência prévia determinava a suspensão da contagem de prazos de todos os procedimentos administrativos.

Além disto, constata-se que, com frequência, a Administração Pública solicita elementos/documentos adicionais ou esclarecimentos, obtendo por força desse pedido feito ao interessado a suspensão da contagem dos prazos e que, portanto, está na sua disponibilidade a paralisação da contagem dos mesmos.

Finalmente, foram identificados vários regimes administrativos onde o início da contagem de prazos ocorre em momentos de muito difícil determinação para o interessado, pois dependem de uma avaliação pela Administração ou de momentos que não são de verificação fácil ou objetiva pelo mesmo. É o que ocorre, por exemplo, no procedimento de AIA, cuja contagem do prazo se inicia com a correta instrução do processo, o que depende de uma apreciação pela Administração Pública.

Da informação transmitida por operadores económicos, a falta de determinação de normas perentórias quanto ao momento e efeitos na contagem de prazo, torna o procedimento administrativo mais opaco e incerto, criando-se um custo de contexto, com especial destaque, nos procedimentos de licenciamento de atividades económicas.

Assim, o Grupo de Trabalho entende que devem ser encaradas várias soluções que permitam ao interessado verificar, com mais segurança e clareza, se os prazos são cumpridos e que impeçam as entidades administrativas de adotar expedientes administrativos para fazer suspender os prazos de decisão.

Uma possível intervenção legislativa passaria pela determinação de que as entidades administrativas apenas poderão solicitar por uma única vez novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações ao interessado. Adicionalmente, e sempre que se solicitem novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações, o prazo de decisão não fica suspenso, desde que o particular responda no prazo de 10 dias, só se suspendendo se decorrerem mais de 10 dias após essa solicitação.

Por outro lado, o início da contagem do prazo deve ocorrer em momentos de verificação objetiva, de preferência com a entrega do pedido pelo interessado.

Além disto, o prazo não se deve suspender por ocorrência da audiência dos interessados, pois esse é um momento com o qual a Administração Pública deve contar no procedimento administrativo, programando a sua atividade por forma a integrar o prazo de audiência a ponderação acerca da pronúncia recebida no prazo geral de decisão. A preparação de um cronograma dos prazos de decisão logo no momento da receção do pedido é uma boa prática que deve ser adotada pela Administração Pública como regra.

Estas alterações legislativas permitiram introduzir um maior grau de transparência quanto à contagem dos prazos assim como introduzir um maior grau de certeza jurídica, deixando de ser a Administração Pública a escolher quando os prazos ficam suspensos.

4.º constrangimento: a emissão de pareceres fora do prazo

Ao longo de um procedimento administrativo, poderá ser necessário solicitar-se a órgãos externos a emissão de pareceres. O regime atualmente em vigor determina que “o responsável pela direção do procedimento deve solicitar, sempre que possível em simultâneo, aos órgãos competentes a emissão dos pareceres a que haja lugar logo que, perante a marcha do procedimento, estejam reunidos os pressupostos para tanto”. Da letra do regime atual, existe margem para não se solicitarem em simultâneo os pareceres que devam ser solicitados, o que tem um impacto óbvio na celeridade do procedimento.

No caso concreto dos pareceres obrigatórios, a não emissão dentro do prazo determina que o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, conforme artigo 92.º do CPA. Contudo, da informação transmitida pelos operadores económicos⁶⁵, o responsável pela direção

⁶⁵ Tal como elencado pelo IAPMEI na sua pronúncia submetida em sede de Consulta Pública, “(...) a partir de 2013, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, a avaliação caso a caso para efeitos da determinação da sujeição a AIA ganhou uma dimensão muito significativa, por duas vias:

- Por um lado, porque no caso de projetos em áreas sensíveis se optou, frequentemente, em substituir a AIA obrigatória, em qualquer circunstância, por uma avaliação caso a caso;

- Por outro lado, porque aquilo que, era anteriormente a 2013, uma iniciativa/ decisão exclusiva da entidade licenciadora passou a ter a intervenção prévia da autoridade de AIA, sem que esta alteração fosse acompanhada de uma delimitação mais ou menos objetiva dos projetos a que ela é aplicável (veja-se, concretamente, o que dispõe o artigo 3.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii, bem como o n.º 4, alínea b), subalínea iii) e alínea c) sub alínea ii) do Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual). Em consequência, temos que, potencialmente, qualquer projeto que se integre nas atividades económicas descritas no Anexo 2, independentemente da sua dimensão, está sujeito a análise caso a caso previamente à decisão final da entidade licenciadora (a sujeição a avaliação AIA caso a caso da instalação de uma geladaria na Estrela verificada em 2017 é um exemplo paradigmático do absurdo da atual legislação, na sua aplicação literal.).

Esta situação já foi reconhecida pela APA que, por isso mesmo, tem procurado delimitar as situações em que considerar dever haver a avaliação caso a caso, sem que, todavia, as suas orientações nesta matéria sejam claras porque não objeto de divulgação pública. O certo é que esta regra contemplada no RJIA tem-se revelado um fator de grande morosidade para os processos: o prazo de 20 dias legalmente prevista na lei para a emissão de parecer, sob pena de a ausência deste ser considerado como de não sujeição a AIA, não tem funcionado (existem situações a aguardar AIA caso a caso há vários anos), até porque o referido prazo não está vertido na plataforma Siliamb onde tramitam os processos Ambiente. Por outro lado, a prática tem revelado que são muito poucas as situações em que os pareceres emitidos se pronunciam pela sujeição a AIA. Finalmente, é manifesta a inaptidão da entidade licenciadora para decidir

do procedimento aguarda habitualmente que todos os pareceres sejam emitidos, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido, com impacto direto no prazo de decisão.

Uma possível intervenção legislativa passaria por assegurar a realização dos procedimentos administrativos nos prazos legais e evitar que o responsável pelo procedimento possa aguardar por pareceres não emitidos atempadamente. Como tal, será necessário determinar uma consequência jurídica para os prazos emitidos fora do prazo previsto na lei, quer através da nulidade, da sua não produção de efeitos ou da caducidade do exercício da competência para a emissão do parecer. Adicionalmente, poderá ser necessário estabelecer que a entidade responsável pelo procedimento fica obrigada a avançar com o mesmo assim que o prazo para emissão do parecer for ultrapassado, em vez de insistir na sua solicitação ou de aguardar a emissão do mesmo.

Anexo I: Anteprojeto sujeito a Consulta Pública

fundamentadamente em matéria de AIA, pelo que a prerrogativa de decisão que lhe é legalmente atribuída não faz sentido.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

DL 169/XXIII/2022

2022.08.02

No quadro do SIMPLEX, o Programa do XXIII Governo Constitucional elegeu como prioridade a simplificação da atividade administrativa através da continua eliminação de licenças, autorizações e atos administrativo desnecessários, numa lógica de «licenciamento zero». No mesmo sentido, estipulou-se como objetivo a eliminação de licenças, autorizações e exigências administrativas desproporcionadas que criem custos de contexto sem que tenham uma efetiva mais-valia ambiental.

Apesar de todo o esforço realizado e de avanços alcançados, Portugal ainda enfrenta alguns desafios no seu ambiente de negócios, prejudicando a competitividade do país e dificultando a atratividade do investimento nacional e estrangeiro.

Um dos fatores que contribuem para este diagnóstico são as barreiras desnecessárias no licenciamento de atividades económicas que foram apontadas em várias análises por instituições internacionais como a Comissão Europeia, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico e o Banco Mundial, como aspetos a endereçar para fomentar a competitividade, a concorrência, o investimento e o crescimento. É necessário, no entanto, adotar uma ponderação adequada dos regimes existentes em cada setor de atividade, de forma a manter a necessária proteção do interesse público em matérias de saúde pública, proteção do património cultural, defesa dos consumidores, ordenamento do território e urbanismo, bem como do ambiente.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Neste contexto, Portugal incluiu no seu Plano de Recuperação e Resiliência uma reforma (TD-r33 - Justiça Económica e Ambiente de Negócios; componente 18) que pretende robustecer e tornar mais eficientes as relações dos cidadãos e empresas com o Estado e reduzir os encargos e complexidades que inibem a atividade empresarial e assim impactam sobre a produtividade. Num dos eixos desta componente, pretende-se a diminuição da carga administrativa e regulamentar enfrentada pelas empresas, através da redução de obstáculos setoriais ao licenciamento que não tenham justificação. Prevê esta reforma que se proceda a um diagnóstico dos constrangimentos existentes no domínio dos licenciamentos, através de um estudo de levantamento. No seguimento deste estudo, está estabelecido a apresentação de um conjunto de propostas de alterações legislativas para a redução dos custos de contexto e para o reforço da competitividade do país.

O presente decreto-lei visa, assim, iniciar a reforma de simplificação dos licenciamentos existentes, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos desnecessários, simplificando a atividades das empresas e contribuindo para incentivar o investimento pela redução dos encargos administrativos e dos custos de contexto.

Para o efeito procura-se promover a eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos redundantes em matéria ambiental, garantindo-se, todavia, que a sua eliminação não prejudica o cumprimento das regras de proteção do ambiente, passando a Administração Pública a ter um enfoque especial na fiscalização, corresponsabilização e autocontrolo por parte dos operadores económicos.

Serão futuramente adotadas novas iniciativas legislativas com o mesmo propósito de simplificação e redução dos encargos administrativos para as empresas também noutras áreas, incluindo, em especial, o urbanismo, ordenamento do território, indústria, comércio e serviços e agricultura.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Em primeiro lugar são introduzidas alterações e atualizações em matéria de avaliação de impacte ambiental (AIA), com o objetivo de, sempre sem comprometer a exigência relativa à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, melhorar a sua aplicação.

Para tal, por um lado, procede-se à redução dos casos de realização de procedimentos de AIA em situações onde tal dependa de uma decisão discricionária das entidades competentes (análise caso a caso), que exige procedimentos e prazos adicionais. Assim, fora das áreas sensíveis, passa agora a prever-se, com mais clareza e objetividade, sem dependência de decisões baseadas em decisões discricionárias, quais os projetos que não estão sujeitos a AIA, garantindo-se não só maior celeridade nos procedimentos, mas também maior igualdade entre os operadores económicos. Por exemplo, deixa de ser necessário realizar uma análise caso-a-caso para verificar se será necessário realizar uma AIA na indústria alimentar, indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e da borracha, quando se localizem em parques ou polos industriais que distem 500 metros de zonas residenciais e ocupem uma área inferior a um hectare.

Por outro lado, num segundo conjunto de casos, reduzem-se as situações em que é sempre obrigatória a AIA, mantendo-se, contudo, a possibilidade de avaliação caso-a-caso. Assim, por exemplo, *i)* deixa de ser necessariamente obrigatória um procedimento deste tipo para projetos de centros electroprodutores de energia solar quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja igual ou inferior a 100 hectares; *ii)* permite-se a realização de parques eólicos e respetivo sobreequipamento num maior número de situações sem AIA necessariamente obrigatória; *iii)* habilita-se a instalação de rede de transporte de energia elétrica até 15 Km e 110 KV sem AIA necessariamente obrigatório; e *iv)* diminuem-se os casos de AIA necessariamente obrigatória no âmbito da piscicultura.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Finalmente, num terceiro conjunto de situações, elimina-se totalmente a necessidade de realizar procedimentos de AIA obrigatória. É o que ocorre, por exemplo, com *i)* a modernização de vias ferroviárias; *ii)* os projetos de loteamento; e *iii)* as alterações ou ampliações de projetos nas áreas de produção e transformação de metais, indústria mineral, química, alimentar, têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel e indústria da borracha. Neste último caso, é dispensada a AIA, desde que *i)* o projeto inicial e a alteração ou ampliação não se localizem em área sensível; *ii)* não se determine a ocupação de novas áreas; *iii)* não esteja em causa uma alteração da atividade e/ou substâncias ou misturas utilizadas ou produzidas, e *iv)* a alteração ou ampliação não inclua a concretização de uma componente que corresponda em si mesma a outra tipologia distinta do projeto inicial.

Em segundo lugar, elimina-se a necessidade de duplicação da AIA, nos casos de parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas. Assim, quando tenha sido realizada avaliação ambiental estratégica relativamente aos mesmos, é dispensada a necessidade de realização de AIA, quanto ao parque ou polo de desenvolvimento industrial e plataforma logística, sem prejuízo da eventual necessidade de AIA relativamente aos projetos específicos aí a instalar.

Em terceiro lugar, ainda em matéria de AIA, o regime jurídico é alterado de forma a simplificar a sua redação, reduzindo e tornando mais claras as situações em que as alterações ou ampliações de algumas tipologias de projetos, designadamente no setor industrial, estão obrigatoriamente sujeitas a AIA. Nessa linha, promovem-se alterações para simplificar o procedimento de AIA relativo a infraestruturas de serviços públicos essenciais que funcionem em rede, criando a figura da análise ambiental de corredores. Além disso, visando o recentrar deste procedimento no âmbito ambiental, esclarece-se as situações em que os projetos podem ser sujeitos a medidas de compensação, monitorização ou maximização dos efeitos positivos, bem como os casos em que podem ser exigidos elementos adicionais (como estudos) aos operadores.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Em quarto lugar, procede-se à clarificação da redação de algumas tipologias de projetos sujeitos a AIA, o que permitirá também a melhor delimitação do seu universo e flexibilização da análise desenvolvida nestas situações.

Em quinto lugar, elimina-se a necessidade de realizar procedimentos e obter atos permissivos (licenças, autorizações, etc.), quando as questões já foram analisadas em sede de AIA realizado com base num projeto de execução e viabilizadas através da declaração de impacte ambiental favorável. Assim, após obtenção da declaração de impacte ambiental favorável (expressa ou tácita), deixa de ser necessário realizar qualquer procedimento adicional quanto a essas matérias.

Estão neste caso situações como *i)* a comunicação prévia à comissão de coordenação e desenvolvimento regional quanto a projetos localizados em áreas de Reserva Ecológica Nacional; *ii)* a autorização para o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras; e *iii)* o parecer para utilizações não agrícolas em áreas de Reserva Agrícola Nacional.

Em sexto lugar, introduzem-se inovações de carácter transversal em matéria de procedimentos ambientais, para a simplificação de procedimentos, relacionamento entre cidadãos e administração. Para o efeito, é criada uma conferência procedimental para acompanhar os processos de licenciamento ou autorização dos projetos abrangidos pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental, pelo Regime de Prevenção e Controle Integrados de Poluição constante do Regime das Emissões Industriais ou pelo Regime de Prevenção de Acidentes Graves. O objetivo desta medida é envolver todas as entidades e organismos com competências de pronúncia, autorização ou licenciamento relativamente a essas atividades, incluindo as autarquias locais. Essa conferência procedimental permite que a Administração Pública se pronuncie a «uma única voz». Ou seja, que o operador tenha um só interlocutor com a em matéria de procedimentos ambientais e que as entidades públicas se comprometam relativamente a todos os documentos instrutórios necessários – dando certeza ao operador sobre quais são e garantindo a boa instrução por parte da administração



Ministra\o d.....



Decreto n.º

–, bem como com um cronograma do processo decisório – conferindo certeza ao operador e à administração dos momentos decisórios.

Em sétimo lugar, elimina-se a necessidade de renovação da licença ambiental, considerando que as preocupações de acompanhamento e controlo de emissões já se encontram acautelados pelo regime em causa, permitindo uma atuação rápida e exigente da administração sempre que necessário. Assim, a licença ambiental deixa de ter de ser renovada ao fim de dez anos, dispensando o interessado de realizar esse procedimento. Mantém-se, contudo, a necessidade de realizar o procedimento para alteração de licença ambiental quando existam alterações substanciais da instalação industrial ou quando seja necessário atualizar a licença ambiental em função da evolução das melhores técnicas disponíveis e noutros casos previstos na lei, em nome da proteção do ambiente.

Em oitavo lugar, elimina-se a participação de entidades acreditadas na instrução dos procedimentos de licenciamento para obtenção de licença ambiental e esclarece-se que a utilização de verificadores acreditado para o reporte de informações por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição é meramente facultativo. A utilização de entidades acreditadas ou de verificadores acreditados pode constituir um encargo excessivamente oneroso para as empresas, devendo ficar na disponibilidade das empresas a escolha acerca da contratação destes profissionais, em vez de obrigar à sua utilização.

Em nono lugar, é eliminada a precedência entre a aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários e a emissão de licença ambiental, assim permitindo que esta última seja emitida de forma mais rápida, sob condição de aprovação do plano em questão.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Em décimo lugar, é criado o Reporte Ambiental Único em matéria ambiental, por forma a simplificar e desmaterializar obrigações de reporte, eliminando o esforço de carregar informação redundante.

O Reporte Ambiental Único inclui todas as monitorizações referentes aos regimes ambientais da competência da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e das comissões de coordenação e desenvolvimento regional que derivam de legislação da União Europeia. Todos os reportes são desmaterializados, o que permite eliminar redundâncias e promover sinergias em termos dos próprios reportes. Ou seja, a submissão de um determinado reporte alimenta outros reportes, promovendo-se a simplificação dos mesmos e a automatização no seu preenchimento, eliminando-se repetições e diminuindo o tempo de preenchimento de informação.

Em décimo primeiro lugar, simplifica-se o regime para a produção e utilização de água para reutilização, favorecendo os princípios da economia circular e sem colocar em causa a confiança na qualidade da água e a saúde pública.

Assim, por um lado, a produção e utilização de água para reutilização (águas residuais tratadas) para uso próprio passa a estar sujeita a comunicações prévias com prazo, dispensando-se a obtenção de licença, desde que os as entidades que os giram não recebam águas residuais brutas ou tratadas de terceiros e as águas assim tratadas se destinem ao uso exclusivo nas instalações onde se localiza a produção das mesmas.

Por outro lado, elimina-se a necessidade de obtenção de licença para a utilização de águas para reutilização que resultem da produção de água a partir do tratamento de águas residuais realizado por sistemas de tratamento de águas residuais urbanas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua redação atual, passando a ser suficiente uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a lavagem de vias urbanas e arruamentos, a lavagem de viaturas e de equipamentos de recolha de resíduos urbanos, o uso em autoclismos, o uso como águas para arrefecimento em circuito fechado e a produção de energia, nomeadamente hidrogénio.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Finalmente, esclarece-se que a realização dos procedimentos administrativos para a reutilização de água, seja licença ou comunicação prévia com prazo, estão isentos do pagamento de qualquer taxa.

Em décimo segundo lugar, quanto a obras para construção de infraestruturas hidráulicas e captação de águas para aproveitamento de recursos hídricos particulares, é substituída a necessidade de uma licença por uma mera comunicação prévia *i)* quando esteja em causa a realização de construções inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração; e *ii)* quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais.

Em décimo terceiro lugar, o prazo de decisão da licença de utilização de recursos hídricos é reduzido de 45 úteis para 30 dias úteis, diminuindo igualmente o prazo para outras entidades se pronunciarem.

Em décimo quarto lugar, é adotado o princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por operador. Até agora, o utilizador que, por exemplo, tivesse dois furos e duas rejeições para água necessitava de obter quatro títulos, com quatro procedimentos distintos, em vez de os juntar num único procedimento e num único título.

Em décimo quinto lugar, a renovação das licenças de utilização passa a ser automática, caso não existam alterações, assim dispensando o interessado de realizar um procedimento para renovação da licença.

Em décimo sexto lugar, numa lógica de economia circular, eliminam-se obstáculos administrativos para que as empresas reutilizem resíduos.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Assim, por um lado, elimina-se a necessidade de obtenção de licença de resíduos quando esteja em causa um estabelecimento industrial que já tenha obtido um título abrangido pelo Sistema da Indústria Responsável em procedimento realizado para o efeito quanto a instalações intrínsecas ou extrínsecas à atividade industrial, substituindo-se a licença por um parecer vinculativo no quadro do procedimento para a atribuição de um título, ao abrigo do Sistema de Indústria Responsável. Por outro lado, explicita-se que a utilização de resíduos, em substituição de matérias-primas, não provoca, nos estabelecimentos industriais de tipo II e III, um agravamento dos procedimentos administrativos a que estão sujeitos.

Em décimo sétimo lugar, procede-se a alterações ao Regime Jurídico de Gestão de Resíduos, excluindo do respetivo âmbito de aplicação a gestão de resíduos das explorações de depósitos minerais e de massas minerais. Assim, elimina-se a duplicação de obrigações de monitorização por parte dos operadores que são abrangidos, em simultâneo, por estes regimes legais. Procede-se, ainda, à diminuição significativa do número de produtores de resíduos perigosos que estão sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos. Além disso, facilita-se o cumprimento das obrigações imputadas aos operadores, assegurando a aplicação harmonizada da classificação de resíduos, em caso de conflito entre os produtores e os operadores de tratamento de resíduos, prevendo-se, igualmente, que a caracterização de resíduos passe a ser efetuada através do sistema integrado de registo eletrónico, permitindo a desmaterialização do procedimento atual.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Em décimo oitavo lugar, procede-se à alteração do regime jurídico de deposição de resíduos em aterro, permitindo que nos aterros para resíduos não perigosos se proceda à humedificação dos resíduos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membrana, o que permitirá desonerar os operadores dos custos com o transporte e encaminhamento dos mesmos para destino final adequado. Procede-se, ainda, à eliminação de alguns dos valores limite aplicáveis a aterros de resíduos não perigosos, substituindo-os pela possibilidade de definição de parâmetros adicionais para determinadas tipologias de resíduos, por forma a diminuir os constrangimentos com a admissibilidade de resíduos em aterro.

Da mesma forma que se atua diretamente sobre a área do Ambiente, são também adotadas desde já medidas com um impacto transversal, aplicáveis à generalidade da atividade administrativa e da atuação das entidades públicas e que também têm um impacto relevante na área do ambiente.

Assim, em décimo nono lugar, institui-se um mecanismo de certificação dos deferimentos tácitos, de forma gratuita e desmaterializada. Trata-se de uma medida de grande importância, pois muitas vezes estão previstos na lei casos de deferimento tácito, mas que pouco beneficiam os particulares, pois não existe uma forma simples e eficaz de obter um documento que comprove a obtenção da licença ou autorização pretendida devido à inércia da Administração durante um certo período de tempo. Agora, prevê-se que uma entidade administrativa a designar deva, num prazo muito curto, emitir esse documento de forma desmaterializada e gratuita, o qual servirá para comprovar perante qualquer entidade administrativa, incluindo inspeções e entidades policiais, que a licença ou autorização foi obtida por deferimento tácito.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Este mecanismo terá particular relevância em matéria ambiental, onde existem vários casos de deferimento tácito, mas será de aplicação generalizada a todos os deferimentos tácitos previstos no ordenamento, de forma a permitir aos interessados que, com segurança, possam fazer valer os seus direitos obtidos por efeito da ausência de uma resposta da Administração após o decurso do prazo previsto na lei.

Em vigésimo lugar, são adotadas várias medidas com o objetivo de permitir que os interessados consigam, efetivamente, beneficiar de regimes de deferimento tácito atualmente já previstos nos regimes da AIA e do licenciamento ambiental (prevenção e controlo integrado da poluição). Assim, por um lado, em matéria de AIA, determina-se que os prazos para deferimento tácito se contam desde o momento da receção do estudo de impacte ambiental e não desde o momento do pedido «devidamente instruído», o que, na prática, permitia que o prazo apenas se iniciasse quando a Administração Pública o entendesse. Por outro lado, quanto à licença ambiental, determina-se que se forma deferimento tácito com o mero decurso do prazo e que o mesmo se forma quando não tenha ocorrido decisão notificada ao interessado. Similarmente, no regime da utilização dos recursos hídricos clarifica-se que nos pedidos de autorização o deferimento tácito se forma na ausência de decisão expressa após o decurso do prazo legalmente estabelecido.

Em vigésimo primeiro lugar, consagra-se um sistema destinado a evitar que as entidades incumbidas de realizar procedimentos administrativos, designadamente entidades administrativas, se façam valer de expedientes procedimentais para suspender os prazos de decisão. Assim, por um lado, determina-se que estas entidades apenas podem solicitar por uma única vez novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações ao interessado. Por outro lado, sempre que estas entidades solicitem novos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações, o prazo de decisão não fica suspenso, desde que o particular responda com o envio dos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações no prazo de dez dias. Só se demorar mais que esse prazo será possível suspender o prazo de decisão e apenas pelo



Ministra\o d.....



Decreto n.º

período de tempo entre o 11.º dia e a data do envio dos documentos, esclarecimentos, elementos complementares ou informações. Além disto, determina-se que a prática de certos atos deve ser concentrada e realizada simultaneamente, por forma a que o procedimento não fique sucessivamente parado enquanto se aguarda pela resposta ou pronúncia do interessado.

Assim, por exemplo, o pedido de elementos para correção do pedido e a produção de prova devem ser realizados simultaneamente e não em dois momentos separados.

Finalmente, em vigésimo segundo lugar, por forma a assegurar a realização dos procedimentos administrativos nos prazos legais e a evitar que estes fiquem parados durante um período de tempo excessivo a aguardar por pareceres não emitidos atempadamente, são adotadas várias medidas. Por um lado, determina-se que os pareceres emitidos fora do prazo previsto na lei são nulos e não produzem efeitos. Por outro lado, a entidade responsável pelo procedimento fica obrigada a avançar com o mesmo assim que esse prazo for ultrapassado, em vez de insistir na solicitação do parecer ou de continuar a aguardar pelo mesmo. Por último, os prazos para a emissão de pareceres são reduzidos.

Por último, é necessário sublinhar que do exercício de simplificação que agora se efetua não decorre uma diminuição dos *standards* de proteção ambiental ou qualquer agravamento de risco para o ambiente. Pretende-se, isso sim, que a atividade da Administração Pública na área do ambiente fique mais concentrada na efetiva proteção das atividades com risco para o ambiente e na fiscalização. E que, além disso, a exigência de licenças, autorizações e outros procedimentos administrativos não seja ela própria um obstáculo à adoção de comportamentos ambientalmente mais favoráveis.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias, da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, da Confederação Empresarial de Portugal, da Confederação do Turismo de Portugal, da Associação Portuguesa de Produtores de Biocombustíveis, da Federação Nacional de Regantes de Portugal, da Associação Portuguesa de Promotores e Investidores Imobiliários, da Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário, da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, da Associação dos Jovens Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional de Agricultura, da Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal, da Confederação dos Agricultores de Portugal, da Confederação Nacional dos Jovens Agricultores de Portugal, da Associação dos Industriais Metalúrgicos, da Associação Portuguesa de Parques Empresariais, do Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, da Associação Nacional de Conservação da Natureza, da Liga para a Proteção da Natureza, da GEOTA – Grupo de Estudos de Ordenamento do Território e Ambiente, da Federação Portuguesa de Cicloturismo e Utilizadores de Bicicleta, da AGROBIO - Associação Portuguesa de Agricultura Biológica, da Liga Portuguesa dos Direitos do Animal, da Associação Bandeira Azul da Europa, da Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente, da Associação Portuguesa para a Conservação da Biodiversidade, da Associação Portuguesa de Educação Ambiental (AsPEA), da ZERO - Associação Sistema Terrestre Sustentável, da Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves, da APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis, da Associação Business Roundtable Portugal, da Associação de Hotelaria de Portugal, da CELPA - Associação da Indústria Papeleira, da Associação das Sociedades de Advogados de Portugal e da COTEC Portugal – Associação Empresarial para a Inovação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei aprova medidas para reduzir os encargos e simplificar os procedimentos administrativos sobre as empresas, designadamente através da:

- a)* Redução dos casos onde os procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA) dependam de uma decisão discricionária das entidades competentes (análise caso a caso), que exige procedimentos e prazos adicionais, passando a prever-se, com mais clareza e objetividade, quais os projetos que não estão sujeitos a AIA;
- b)* Redução de casos de AIA obrigatória fora das áreas sensíveis, sem prejuízo da realização de análise caso-a-caso;
- c)* Redução dos casos onde é indispensável a realização de AIA;
- d)* Eliminação de casos onde não se justifica a exigência de procedimentos de AIA, evitando duplas avaliações ambientais, quanto a parques industriais e plataformas logísticas;
- e)* Simplificação do procedimento de AIA relativo a infraestruturas de serviços públicos essenciais que funcionem em rede, através da figura da análise ambiental de corredores;
- f)* Clarificação da redação de algumas tipologias de projetos sujeitos a AIA, permitindo uma melhor delimitação do seu universo e flexibilização da análise desenvolvida nestas situações;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- g) Eliminação da necessidade de realizar certos procedimentos e obter certas autorizações e outros atos ou procedimentos adicionais quando as questões já foram analisadas em sede de AIA e viabilizadas através da declaração de impacto ambiental favorável;
- h) Criação de uma conferência procedimental para acompanhar os processos de licenciamento ou autorização dos projetos abrangidos pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impacto Ambiental, pelo regime de prevenção e controle integrados de poluição constante do Regime das Emissões Industriais ou pelo Regime de Prevenção de Acidentes Graves (PAG), permitindo que o operador tenha um só interlocutor com a administração e que, num primeiro momento, as entidades públicas se comprometam relativamente a todos os documentos instrutórios necessários, bem como com um cronograma do processo decisório;
- i) Eliminação da necessidade de renovação da licença ambiental, assim deixando de ter de ser renovada ao fim de dez anos e dispensando o interessado de realizar esse procedimento;
- j) Eliminação da participação de entidades acreditadas na instrução dos procedimentos de licenciamento para obtenção de licença ambiental e esclarecimento de que a utilização de verificadores acreditado para o reporte de informações por operadores de instalações sujeitas ao regime de prevenção e controlo integrado de poluição é meramente facultativo;
- k) Eliminação da precedência entre a aprovação do plano de gestão de efluentes pecuários e a emissão de licença ambiental;
- l) Criação do Reporte Ambiental Único em matéria ambiental, assim concentrando reportes ambientais e eliminando redundâncias decorrentes do preenchimento de vários reportes com informação repetida;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- m) Simplificação do regime para a produção e utilização de água para reutilização, através da substituição de várias licenças por comunicações prévias com prazo e determinando que os procedimentos para a reutilização de águas residuais tratadas são gratuitos;
- n) Substituição da licença para utilização de recursos hídricos por uma comunicação prévia com prazo, quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração e quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais;
- o) Redução do prazo de decisão da licença de utilização de recursos hídricos de 45 úteis para 10 dias úteis, diminuindo igualmente o prazo para outras entidades se pronunciarem;
- p) Adoção do princípio de apenas um título de utilização de recursos hídricos por utilizador; evitando um procedimento administrativo para cada título;
- q) Determinação de que a renovação das licenças de utilização passa a ser automática, caso não existam alterações;
- r) Eliminação da necessidade de obtenção de licença de resíduos quando esteja em causa um estabelecimento industrial que já tenha obtido um título abrangido pelo Sistema da Indústria Responsável em procedimento realizado para o efeito quanto a instalações intrínsecas ou extrínsecas à atividade industrial, substituindo-se a licença por um parecer vinculativo no quadro do procedimento para a atribuição de um título, ao abrigo do Sistema de Indústria Responsável;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- s) Exclusão dos resíduos provenientes das explorações de depósitos minerais e de massas minerais do âmbito de aplicação do Regime Jurídico de Gestão de Resíduos, eliminando a duplicação de obrigações de monitorização por parte dos operadores;
- t) Diminuição significativa do número de produtores de resíduos perigosos sujeitos ao cumprimento da obrigação de apresentação de plano de minimização de produção de resíduos;
- u) Admissibilidade de proceder, nos aterros para resíduos não perigosos, à humedificação dos mesmos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membrana, de modo a desonerar os operadores dos custos com o transporte e encaminhamento dos mesmos para destino final adequado;
- v) Eliminação da exigência de cumprimento de alguns dos valores limite aplicáveis a aterros de resíduos não perigosos, substituindo-os pela possibilidade de definição de parâmetros adicionais para determinadas tipologias de resíduos, por forma a diminuir os constrangimentos dos operadores com a admissibilidade de resíduos em aterro;
- w) Instituição de um procedimento desmaterializado e gratuito para obtenção de um documento que comprove a obtenção de direitos por deferimento tácito;
- x) Adoção de medidas destinadas a permitir a utilização efetiva de regimes de deferimento tácito previstos nos regimes de AIA, licenciamento ambiental e no regime da utilização dos recursos hídricos;
- y) Limitação da possibilidade de suspensão de prazos de decisão pela Administração Pública;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

z) Adoção de medidas para evitar que os procedimentos administrativos fiquem parados a aguardar por pareceres não emitidos atempadamente.

2- Para os efeitos previstos no número anterior, o presente decreto-lei procede designadamente:

- a) À oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, que define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.
- b) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira;
- c) À nona alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos;
- d) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional;
- e) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional;
- f) À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, que cria o Sistema da Indústria Responsável, que regula o exercício da atividade industrial, a instalação e exploração de zonas empresariais responsáveis, bem como o processo de acreditação de entidades no âmbito deste Sistema;
- g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, que estabelece o regime de emissões industriais aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b)* À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da AIA;
- i)* À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que aprova o novo Código de Procedimento Administrativo;
- j)* À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico de produção de água para reutilização, obtida a partir do tratamento de águas residuais, bem como da sua utilização;
- k)* À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

CAPÍTULO II

Simplificações procedimentais gerais em matéria de ambiente

SECÇÃO I

Comissão Instrutória e de Acompanhamento

Artigo 2.º

Competências da Comissão Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - A Comissão Instrutória e de Acompanhamento (CIAC) é a responsável pelo acompanhamento facultativo de projetos integrados em matéria ambiental, que sejam abrangidos por, pelo menos, um dos seguintes regimes:
 - a)* AIA;
 - b)* PAG;
 - c)* Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP).



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - Nos procedimentos em que haja lugar à emissão de licenças, autorizações, pareceres ou outro tipo de pronúncia por parte de diversas entidades, ou noutros em que o grau de complexidade o justifique, o acompanhamento da CIAc é realizado sempre que o promotor o requeira à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.).
- 3 - Compete à CIAc:
- a) Promover a realização de uma conferência procedimental em que participam todas as entidades envolvidas no processo com vista a identificar e eliminar os constrangimentos e incoerências ao nível da instrução e de avaliação/licenciamento do projeto;
 - b) Elaborar o cronograma de trabalhos, com identificação precisa das datas em que as decisões são adotadas, por forma a garantir a previsibilidade do procedimento e o paralelismo entre as decisões necessárias, considerando o prazo mais longo de entre as decisões aplicáveis.
 - c) Monitorizar os projetos objeto de acompanhamento e o cumprimento pontual dos cronogramas;
 - d) Reunir com as restantes entidades intervenientes no procedimento e com o promotor, sempre que tal se revele necessário;
 - e) Informar o promotor do andamento do processo;
 - f) Garantir acompanhamento dos projetos até à emissão de todas as decisões.

Artigo 3.º

Funcionamento da Comissão Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - A CIAc tem composição variável, tendo em conta o projeto acompanhado, integrando representantes de todas as entidades diretamente envolvidos na decisão do projeto abrangido, incluindo:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a) Um representante da entidade com competência em matéria de recursos hídricos sempre que o projeto possa afetar esses recursos;
- b) Um representante da entidade com competência em matéria de conservação da natureza sempre que o projeto possa afetar valores naturais classificados em legislação específica ou zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas protegidas ou à conservação de espécies ou habitats protegidos;
- c) Um representante da entidade com competência em matéria de gestão do património arqueológico e arquitetónico, sempre que o projeto possa afetar valores patrimoniais ou se localize em zonas definidas como sensíveis, nos termos da legislação aplicável às áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público;
- d) Um representante da entidade com competência em matéria de valores geológicos, sempre que o projeto possa afetar esses mesmos valores;
- e) Um representante da entidade competente em matéria de recursos marinhos, sempre que tratar de um projeto localizado no espaço marítimo;
- f) Um representante da entidade competente em matéria de recursos agrícolas, sempre que o projeto possa afetar esses mesmos recursos;
- g) Um representante de cada comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes na área de localização do projeto a licenciar ou autorizar;
- h) Um representante da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, desde que não se encontre já representada nos termos das alíneas anteriores ou seja proponente do projeto em avaliação;
- i) Um representante de cada um dos municípios territorialmente competentes.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - A CIAC é presidida e convocada pela APA, I. P., no prazo de 10 dias a contar da data de entrada do requerimento referido no n.º 2 do artigo anterior, com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da reunião, juntamente com o envio de toda a documentação necessária à apreciação pelas entidades participantes.
- 3 - Nas reuniões da CIAC só pode deliberar-se quando se encontre presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
- 4 - São membros com direito de voto aqueles que são competentes para a prática de atos no procedimento ou para a emissão de pareceres vinculativos quanto aos projetos específicos em causa.
- 5 - Os representantes identificados no n.º 1 têm competência para adotar todas as decisões relativamente às entidades que representam, sem necessidade de delegação de competências.

Artigo 4.º

Pedido de acompanhamento pela Comissão Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - O pedido do promotor que requer o acompanhamento pela CIAC é apresentado através de formulário eletrónico disponível no sítio na Internet da APA, I. P., com os seguintes elementos:
 - a) Descrição genérica do projeto, nomeadamente através da indicação da atividade económica, localização prevista ou localizações alternativas, tecnologias envolvidas, produtos ou serviços prestados;
 - b) Indicação se o projeto de investimento está sujeito aos regimes de responsabilidade ambiental, da Rede Natura 2000, de proteção do sobreiro e da azinheira e do regime florestal, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Apresentação da simulação efetuada no SILiAmb/LUA com a identificação dos regimes de ambiente aplicáveis;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- d) Autorizações, aprovações, licenças, pedidos de informação prévia ou pareceres relativos ao projeto que já tenham sido emitidos, quando existam, bem como a indicação da calendarização do início dos procedimentos de sua iniciativa.
- 2 - O requerimento referido no número anterior é apresentado por meios eletrónicos, através da plataforma SILiAmb ou de qualquer outra com a qual esta seja interoperável.

Artigo 5.º

Aprovação do cronograma e decisão de acompanhamento do projeto pela Comissão
Instrutória e de Acompanhamento

- 1 - A realização das diligências necessárias à realização da CIAC compete à APA, I.P.
- 2 - No prazo máximo de três dias a contar da receção dos elementos referidos no artigo anterior, a APA, I. P., remete-os às entidades a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, solicitando-lhes a nomeação de representantes para a constituição da CIAC.
- 3 - As entidades referidas no número anterior devem indicar, no prazo de três dias, o respetivo representante, considerando-se a CIAC constituída no termo deste prazo independentemente de ter ocorrido designação de representante, sem prejuízo de os representantes indicados posteriormente a integrarem quando a designação ocorra.
- 4 - No prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da receção do requerimento do promotor, o coordenador da CIAC pode solicitar ao requerente, por uma única vez, os elementos adicionais que sejam necessários à decisão.
- 5 - Decorrido o prazo fixado ao promotor para apresentação dos elementos referidos no número anterior sem que este proceda à respetiva junção, o pedido de constituição da CIAC é indeferido.
- 6 - O coordenador da CIAC remete às entidades que integram a CIAC toda a documentação apresentada pelo promotor.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 7 - No prazo máximo de 45 dias a contar da data da receção do requerimento do promotor, a CIAC profere decisão sobre o acompanhamento do projeto de investimento.
- 8 - É obrigatória a audiência prévia do promotor, por via presencial ou por videoconferência, antes da decisão prevista no número anterior.
- 9 - A decisão favorável de acompanhamento de um projeto de investimento caduca automaticamente se, decorridos 100 dias sobre a comunicação da mesma, o promotor não iniciar a tramitação subsequente prevista no cronograma de projeto.
- 10 - Qualquer alteração ao projeto que altere os pressupostos em que se encontra fundamentada a decisão de acompanhamento do projeto, deve de ser comunicada à APA, I. P., no prazo máximo de 15 dias a contar da data do facto que lhe deu origem, e pode determinar uma reapreciação do projeto, caso a CIAC o considere necessário.

Artigo 6.º

Acompanhamento do projeto pela Comissão Instrutória e de Acompanhamento

A CIAC monitoriza a tramitação do processo e o cumprimento do cronograma dos procedimentos a desenvolver.

- 1 - O acompanhamento de um projeto pela CIAC obriga todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação procedimental a um dever geral de cooperação leal, que compreende um dever de auxílio e de não obstaculização mútuo da respetiva atuação, incluindo o dever de prestar toda a informação e auxílio à CIAC.
- 2 - Verificando-se o incumprimento do cronograma por causa imputável ao promotor, a CIAC notifica este último para executar ou promover os atos em falta, podendo fixar um prazo para o efeito, o qual, não sendo cumprido, pode determinar a cessação do acompanhamento.
- 3 - O procedimento de acompanhamento por parte da CIAC termina com a emissão de todas as decisões aplicáveis ao projeto.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Reporte Ambiental Único

Artigo 7.º

Reporte Ambiental Único

- 1 - O acompanhamento e monitorização previstos nos diferentes regimes ambientais da competência da APA, I. P., e das comissões de coordenação e desenvolvimento regionais é realizado de forma desmaterializada na plataforma SILiAmb - Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente, através do Relatório Ambiental Único (RAU).
- 2 - A informação submetida no RAU é disponibilizada automaticamente a todas as entidades com competência para a sua análise, sendo submetida uma única vez e dispensando qualquer outra forma de envio da mesma informação.
- 3 - O SILiAmb produz notificações para todas as entidades envolvidas com alertas sobre prazos e sempre que novas submissões sejam efetuadas, em função das periodicidades de reporte aplicáveis.
- 4 - A informação integrada no RAU relativa ao acompanhamento e monitorização dos diferentes regimes de ambiente é submetida segunda a periodicidade estabelecida nesses regimes.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

SECÇÃO III

Análise ambiental de corredores

Artigo 8.º

Objeto

É criado o procedimento de análise ambiental de alternativas de corredores de infraestruturas lineares a construir por concessionários de serviços públicos essenciais de fornecimento de água, de energia elétrica e de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, bem como de transporte público em corredor próprio, com o objetivo de proceder à seleção de alternativas ambientalmente mais sustentáveis para o seu desenvolvimento.

Artigo 9.º

Entidades intervenientes

- 1 - Compete à APA, I. P., coordenar o procedimento de análise ambiental de corredores, com o envolvimento das entidades com competências ambientais ou territoriais relevantes.
- 2 - Para efeitos da análise ambiental de corredores, é constituída uma Comissão Técnica (CT), integrada por entidades com competências na área de localização do projeto e ao nível dos fatores ambientais críticos para efeitos da tomada de decisão, tendo designadamente em conta a biodiversidade, os recursos hídricos, o património cultural, a paisagem, a população, os bens materiais, a saúde humana, o solo, o território, o risco e as alterações climáticas.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Procedimento de análise ambiental de corredores

- 1 - A concessionária responsável pela prestação do serviço público previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 24 de julho, na sua redação atual, pode submeter à APA, I. P., um Estudo Ambiental de Alternativas de Corredores (EAAC) para desenvolvimento de infraestruturas referidas no artigo 8.º.
- 2 - O EAAC deve conter as informações necessárias à análise e decisão sobre a alternativa de corredor ambientalmente mais sustentável, designadamente os elementos referidos no anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.
- 3 - No prazo máximo de cinco dias após a receção do EAAC, a APA, I. P., procede à constituição da CT, nos termos do n.º 2 do artigo anterior e promove a sua consulta, remetendo às entidades que a integram o referido Estudo.
- 4 - As entidades representadas na CT devem identificar no prazo de 20 dias a necessidade de apresentação de elementos adicionais para efeitos da sua pronúncia.
- 5 - Caso seja identificada a necessidade de apresentação de elementos adicionais, a APA, I. P., solicita os mesmos à concessionária, por uma única vez.
- 6 - Uma vez reunida a informação necessária, a APA, I. P., promove a consulta pública do EAAC por um período de 30 dias, cujo resultado é tido em conta na decisão da CT.
- 7 - No prazo máximo de 80 dias a contar da receção do EAAC, as entidades que integram a CT devem remeter a sua pronúncia à APA, I. P., a qual deve conter, no mínimo:
 - a*) Hierarquização dos corredores alternativos considerados viáveis e de entre estes, identificação dos preferenciais;
 - b*) Identificação de eventuais corredores a excluir;
 - c*) Fundamentação das opções indicadas;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- d) Identificação de orientações para a elaboração dos projetos de execução.
- 8 - Com base nas referidas pronúncias, a APA, I. P., elabora uma proposta de decisão da CT, que deve identificar as alternativas de corredores ambientalmente mais sustentáveis.
- 9 - A proposta de decisão é levada pela APA, I. P., à consideração da CT para aprovação.
- 10 - A decisão da CT é comunicada pela APA, I. P., à concessionária no prazo máximo de 120 dias a contar da data de receção do EAAC.
- 11 - A decisão da CT vincula o proponente, a APA, I. P., e as entidades representadas na CT no que respeita aos corredores de implantação de infraestruturas aprovadas, pelo período de quatro anos a contar da data da sua emissão.

Artigo 11.º

Articulação com os regimes de avaliação ambiental estratégica e avaliação de impacte ambiental

- 1 - O EAAC apresentado previsto de forma suficientemente detalhada em plano ou programa submetido a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, pode ser instruído com os elementos constantes do relatório ambiental, das consultas realizadas e da declaração ambiental que se mantenham válidos, desde que se mantenham os respetivos pressupostos de facto e de direito.
- 2 - Os projetos de infraestruturas previstos no artigo 8.º a localizar em corredores selecionados na sequência do procedimento previsto no artigo 3.º podem ser submetidos a procedimento de AIA, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua redação atual, na fase de projeto de execução, desde que tal se verifique durante o prazo de validade da decisão da CT.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Nas situações previstas no número anterior, a concessionária deve ter em conta a decisão da CT no desenvolvimento dos projetos de execução e respetivos Estudo de Impacte Ambiental (EIA).

Artigo 12.º

Prorrogação do parecer da Comissão Técnica

- 1 - Pode ser solicitada a prorrogação da validade da decisão da CT antes do termo do respetivo prazo de caducidade.
- 2 - O pedido de prorrogação da decisão da CT só pode ser deferido caso se mantenham as condições que presidiram à emissão da mesma, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo corredor.
- 3 - O proponente deve instruir o pedido acompanhado da fundamentação sobre:
 - a) A necessidade de prorrogação; e
 - b) Manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.
- 4 - A decisão de prorrogação do prazo de validade da decisão da CT é proferida pela APA, I. P., no prazo de 50 dias a contar da data do pedido.
- 5 - A APA, I. P., pode solicitar, por uma única vez, elementos adicionais necessários à análise do pedido de prorrogação referido nos números anteriores.
- 6 - Terminado o prazo fixado para apresentação dos elementos mencionados no número anterior sem que os mesmos tenham sido apresentados ou sem que tenha sido solicitada a extensão do referido prazo, o pedido de prorrogação é indeferido.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Alterações legislativas a regimes jurídicos em matéria ambiental

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º, 18.º, 21.º, 26.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) Não estando abrangidos pelos limiares fixados, não se localizando em área sensível, nem se encontrando abrangidos pelas exclusões expressamente previstas para o caso geral no anexo II, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

4 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...]:

iii) [...]:

c) [...];

d) Excetua-se do disposto na alínea *c)*, as alterações ou ampliações de projetos incluídos nas tipologias dos pontos 4 a 9 do anexo II, anteriormente sujeitos a AIA, já autorizados, executados ou em execução, desde que, cumulativamente:

i) O projeto inicial e a alteração ou ampliação não se localizem em área sensível;

ii) Não determinem a ocupação de novas áreas;

iii) Não correspondem a uma alteração da atividade e/ou substâncias ou misturas utilizadas ou produzidas; e

iv) Não incluam a concretização de uma componente que corresponda em si mesma a outra tipologia distinta do projeto inicial.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 9 - Nos casos previstos nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *b)*, na alínea *c)* do n.º 3 e na alínea *c)* do n.º 4, a decisão de abertura de procedimento administrativo para avaliação da sujeição a AIA é notificada ao proponente.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - A decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a uma análise caso a caso, nos termos previstos na subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 3, nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *b)* e na alínea *c)* do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 1.º, compete à entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.
- 2 - [...].
- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1, os projetos e as alterações ou ampliações de projetos que se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível, cuja decisão compete à autoridade de AIA, a qual tem em consideração o resultado da consulta às entidades com competência na gestão da área classificada em causa.
- 4 - Para efeito do pedido de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, o proponente, deve proceder à apresentação dos elementos identificados no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 5 - Recebida a documentação mencionada no número anterior e verificada a boa instrução da mesma no prazo de cinco dias, a entidade licenciadora ou competente para a autorização de projeto ou a autoridade de AIA, conforme aplicável, procede à análise da suscetibilidade do projeto provocar impactes significativos no ambiente, com base nos critérios estabelecidos no anexo III, e emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA, no prazo de 25 dias a contar da receção do pedido.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 6 - Quando a entidade licenciadora ou competente para a autorização for simultaneamente proponente do projeto, deve pedir parecer obrigatório à autoridade de AIA.
- 7 - A ausência de decisão da autoridade de AIA no prazo previsto no n.º 5 determina a sujeição a AIA de projetos e de alterações ou ampliações de projetos.
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - Nos casos previstos no número anterior, o prazo referido no n.º 5 inicia-se uma vez concluído o período de consulta pública.
- 11 - As decisões a que se referem os n.ºs 1 e 3 devem incluir, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) [...];
 - b) [...].

Artigo 13.º

[...]

- 1 - O EIA deve conter as informações necessárias em função das características do estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução em causa, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes, devendo incluir os elementos fixados no anexo V ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e observar as normas técnicas constantes de portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projectos abrangidos pelo presente decreto-lei.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - O EIA deve, ainda, incluir o programa de monitorização, identificando os parâmetros ambientais a avaliar, as fases do projeto nas quais vai ter lugar e a sua duração, bem como a periodicidade prevista para a apresentação dos relatórios de monitorização à autoridade de AIA.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 14.º

[...]

- 1 - O proponente apresenta o EIA, acompanhado do respetivo estudo prévio, anteprojecto ou projeto de execução, conforme aplicável, através de plataforma eletrónica da entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto, que dispõe de cinco dias para verificar a boa instrução e remeter o processo à autoridade de AIA.
- 2 - Caso a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto não disponha de plataforma eletrónica ou o projeto em causa não esteja sujeito a procedimento de licenciamento ou autorização, o proponente deve submeter o EIA, acompanhado do respetivo estudo prévio, anteprojecto ou projeto de execução, conforme aplicável, à autoridade de AIA, através da plataforma do Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente (SILiAmb), a qual ausculta a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto para efeitos da verificação da boa instrução.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, a entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto dispõe de cinco dias para se pronunciar, após o que é dado início ao procedimento de AIA.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - A falta de elementos instrutórios obrigatórios nos termos do anexo V constitui fundamento de rejeição liminar do pedido e consequente extinção do procedimento, a comunicar ao proponente, caso este não aperfeiçoe o pedido no prazo fixado para o efeito.
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].
- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - A CA procede à apreciação prévia do EIA, pronunciando-se sobre a sua conformidade, no prazo de 30 dias contados da data da constituição da CA prevista no n.º 6.
- 9 - [*Anterior n.º 8*].
- 10 - Para efeitos da conformidade do EIA, a autoridade de AIA, sob proposta da CA, pode solicitar ao proponente, por uma única vez, a reformulação do RNT ou informações adicionais sobre os elementos instrutórios constantes do anexo V que sejam diretamente relevantes para formar a sua conclusão fundamentada sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, a apresentar em prazo fixado para o efeito, sob pena de o procedimento não prosseguir, caso em que se suspende o prazo previsto nos números anteriores.
- 11 - Com base na apreciação da CA, a autoridade de AIA emite decisão sobre a conformidade do EIA, a qual, em caso de desconformidade, deve ser devidamente fundamentada indicando as normas legais ou regulamentares em causa, e determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento.
- 12 - [*Anterior n.º 11*]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

13 - [*Anterior* n.º 12].

Artigo 18.º

[...]

1 - A DIA pode ser favorável, favorável condicionada ou desfavorável, com fundamento na avaliação ponderada dos impactes ambientais, positivos e negativos, associados às várias fases de desenvolvimento do projeto, à luz dos objetivos da AIA estabelecidos no artigo 5.º.

2 - [...].

3 - [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Razões de facto e de direito que justificam a decisão incluindo, no caso de a DIA ser favorável condicionada, a fundamentação das condições a adotar, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6;

e) [...];

f) [...]; e

g) Caso a DIA seja favorável condicionada, o tipo de condições a adotar ao longo das várias fases de desenvolvimento do projeto, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - Quando a DIA é favorável condicionada, esta fixa as condições a adotar ao longo das várias fases de desenvolvimento do projeto que podem incluir, conforme aplicável, as condicionantes à realização do projeto, os elementos a apresentar, as medidas de minimização e de compensação dos impactes ambientais negativos, bem como de potenciação dos impactes positivos, ou os programas de monitorização a adotar.
- 5 - As condições fixadas ao abrigo número anterior devem ser fundamentadas, de forma inequívoca, com razões de facto e de direito, incluindo no que diz respeito à relação das mesmas com os impactes ambientais perspectivados, e devem ser proporcionais à natureza, localização e dimensão do projeto, à significância dos seus impactes ambientais e apresentar o detalhe adequado à fase em que o projeto é sujeito a AIA.
- 6 - A DIA favorável condicionada apenas pode estabelecer a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao licenciamento ou autorização do projeto, quando estas digam respeito a situações que podem ter implicações ao nível do desenho final do projeto de execução a licenciar ou autorizar.
- 7 - A DIA favorável condicionada apenas pode estabelecer a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao início da fase de construção, caso se verifique que essas mesmas condições são necessárias à minimização, compensação, potenciação ou monitorização de impactes durante a fase de construção.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 8 - Quando as condicionantes estabelecidas na DIA consistam na obtenção de pareceres ou autorizações previstas em legislação ou regulamentação setorial, estes devem ser emitidos no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido, findo o qual são aplicáveis as consequências legalmente previstas, nomeadamente o seu deferimento tácito.
- 9 - [*Anterior n.º 5*].
- 10 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução deve definir as condições ambientais de aprovação do mesmo a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto, sendo-lhe aplicável com as necessárias adaptações o disposto no artigo 18.º.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) A análise dos relatórios de monitorização e de outra documentação relevante para demonstração do cumprimento de condições fixadas na DIA ou na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução;

b) [...];

c) [...].

3 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, compete ao proponente dar cumprimentos às condições fixadas na DIA ou na decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, incluindo assegurar a monitorização do projeto nos termos fixados nas referidas decisões, ou, na falta destes, de acordo com o EIA ou o RECAPE apresentados pelo proponente, ou com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º ou no n.º 8 do artigo 20.º, e remeter à autoridade de AIA os respetivos relatórios ou outros documentos relevantes.

4 - A autoridade de AIA remete para apreciação às entidades cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante, os documentos referidos no número anterior.

5 - Caso a pronúncia sobre os elementos previstos no número anterior possa condicionar o licenciamento ou autorização do projeto ou o início da fase de construção, a autoridade de AIA deve emitir pronúncia sobre os mesmos no prazo de 20 dias a contar da sua submissão.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades consultadas devem remeter à autoridade de AIA, no prazo máximo de 10 dias após solicitação da mesma, a respetiva apreciação.

7 - [*Anterior n.º 5*].

8 - [*Anterior n.º 6*].

9 - [*Anterior n.º 7*].

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, dos parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas, que não se encontrem localizados em áreas sensíveis, dispensa a necessidade de AIA dos mesmos, ao abrigo do presente decreto-lei, sem prejuízo da eventual necessidade de AIA relativamente aos projetos específicos aí a instalar.»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Alteração ao anexo II ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

O anexo II ao Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio

Os artigos 2.º, 3.º, 9.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 7 do artigo 3.º e no artigo 6.º;

c) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - Excetua-se ainda do disposto no n.º 1 o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras quando necessários para a implementação de um projeto que esteja sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução e o corte ou arranque estejam previstos na declaração de impacte ambiental e tenham parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., ficando nesse caso dispensada qualquer tipo de autorização ou comunicação prévia e devendo as respetivas medidas de compensação eventualmente aplicáveis constar da declaração de impacte ambiental.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - [*Anterior n.º 5*].
- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - [*Anterior n.º 7*].
- 9 - [*Anterior n.º 8*].»

Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A decisão relativa aos pedidos de autorização referidos no n.º 4 do artigo 3.º deve ser comunicada:
- a) [...];
- b) [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Nos sítios da Lista Nacional de Sítios, nos sítios de interesse comunitário, nas zonas especiais de conservação e nas zonas de proteção especial o exercício das competências previstas no n.º 5 do artigo 3.º e no artigo 23.º carece de parecer favorável do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

4 - [...].»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto

O artigo 24.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Quando a pretensão em causa esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução, a pronúncia favorável expressa ou tácita da comissão de coordenação e desenvolvimento regional no âmbito desses procedimentos dispensa a comunicação prévia.

8 - [...].

9 - [...].»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março

O artigo 23.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 6 - [...].
- 7 - Quando a utilização esteja sujeita a procedimento de avaliação de impacto ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução, o parecer favorável, expresso ou tácito, no âmbito desse procedimento dispensa qualquer pedido de parecer.
- 8 - O parecer emitido no âmbito de procedimento de avaliação de impacto ambiental ou de avaliação de incidências ambientais em fase de projeto de execução incide sobre todos os aspetos relevantes em matéria de RAN.
- 9 - A emissão do parecer previsto no número anterior é gratuita.
- 10 - [...].»

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

Os artigos 17.º, 19.º, 23.º, 26.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 - A informação de monitorização prevista no artigo 14.º, relativa às instalações abrangidas pelo anexo I é remetida anualmente à APA, I.P., e pode, caso o operador assim o entenda, ser previamente validada por verificadores qualificados.
- 2 - [...].
- 3 - *[Revogado]*.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...]

11 - Sempre que se verifique uma das situações referidas no n.º 7 sem que o operador solicite a atualização da LA, a APA, I. P., pode determinar, por decisão fundamentada, a necessidade dessa atualização, sob pena de suspensão da LA..

Artigo 23.º

[...]

1 - Decorrido o prazo estabelecido para a decisão do pedido de licença sem que esta tenha sido notificada ao interessado, considera-se tacitamente deferido o pedido de licenciamento.

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 26.º

[...]

No caso de instalações onde se exerça atividade de gestão de efluentes pecuários, a licença ambiental é emitida sob condição de aprovação do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários (PGEP), previsto no novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho.

Artigo 85.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Na falta de disposições aplicáveis no regime jurídico de licenciamento da atividade relativas à realização de vistoria prévia ao início de exploração ou alteração de instalações de incineração ou co-incineração de resíduos, o requerente solicita à APA, I. P., a realização de uma vistoria com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para o início da exploração da instalação.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

9 - [...]»

Artigo 19.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto

O anexo I do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, é alterado com a redação constante do anexo III ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- g) «Comunicação prévia com prazo», comunicação efetuada pelo produtor ou utilizador de ApR ao abrigo do presente decreto-lei para produção de ApR em sistemas descentralizados ou utilização de ApR em sistemas centralizados, nos termos previstos no artigo 7.º-A do presente decreto-lei;
- h) [*Anterior alínea g*)];
- i) «Desinfecção», processo de destruição, remoção ou inativação seletiva dos organismos passíveis de causarem doenças até ao nível apropriado e definido na respetiva licença ou resposta a comunicação prévia quando esta tenha lugar;
- j) [*Anterior alínea i*)];
- k) [*Anterior alínea j*)];
- l) [*Anterior alínea k*)];
- m) [*Anterior alínea l*)];
- n) [*Anterior alínea m*)];
- o) [*Anterior alínea n*)];
- p) [*Anterior alínea o*)];
- q) [*Anterior alínea p*)];
- r) [*Anterior alínea q*)];
- s) [*Anterior alínea r*)];
- t) [*Anterior alínea s*)];
- u) [*Anterior alínea t*)];
- v) [*Anterior alínea u*)];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

v) [*Anterior alínea v*];

x) [*Anterior alínea w*];

y) [*Anterior alínea x*];

z) [*Anterior alínea y*];

aa) [*Anterior alínea z*];

bb) [*Anterior alínea aa*];

cc) [*Anterior alínea bb*];

dd) [*Anterior alínea cc*].

Artigo 4.º

[...]

- 1 - A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), é a entidade competente para a emissão das licenças de produção de ApR, das licenças de utilização de ApR e para apreciação das comunicações prévias com prazo apresentadas, nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - A APA, I. P., disponibiliza anualmente no seu sítio na Internet a informação referente às licenças de produção e de utilização de ApR emitidas, bem como às comunicações prévias com prazo admitidas, seja de forma expressa, seja por efeito do silêncio.
- 3 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Produção e utilização de ApR

- 1 - A produção e a utilização de ApR estão sujeitas a comunicação prévia com prazo ou à obtenção prévia de licença, nos termos do presente decreto-lei e do regime do LUA.
- 2 - [...].

Artigo 8.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º-A, os sistemas centralizados e os sistemas descentralizados estão sujeitos à obtenção de licença de produção de ApR, nos termos do presente decreto-lei.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 9.º

[...]

- 1 - A cedência de ApR pode ser efetuada:
 - a) Caso a sua utilização por terceiros esteja devidamente licenciada;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b) Nos casos previstos no artigo 7.º-A, após o decurso da comunicação prévia com prazo quando a APA, I. P., não se pronuncie no prazo previsto; ou
- c) Nos casos previstos no artigo 7.º-A, caso seja obtida pronúncia positiva da APA, I. P., no prazo de que dispõe para responder após comunicação prévia com prazo.

2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]

5 - [...]

6 - A APA, I. P., promove as consultas referidas no número anterior, bem como as demais que sejam legal e regulamentarmente exigíveis, no prazo de 5 dias a contar da receção do pedido ou da receção dos elementos adicionais referidos nos n.ºs 3 e 4, conforme aplicável

7 - Os pareceres referidos no n.º 5 devem ser emitidos no prazo de 10 dias.

8 - [...].

9 - [...]

10 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A caução é libertada até seis meses após a cessação de vigência da respectiva licença ou comunicação prévia com prazo, caso não existam, a essa data, responsabilidades do titular da licença pelas quais o mesmo deva responder.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - As normas de qualidade da água a aplicar a cada reutilização sujeita a comunicação prévia com prazo são:
 - a) As previstas no anexo I ao presente decreto-lei em caso de ausência de resposta à comunicação prévia com prazo, aplicando-se em caso de intervalo de valores o mais elevado ou;
 - b) As incluídas na comunicação ao operador e que resultam da avaliação do risco para a saúde e para o ambiente, considerando os pareceres das entidades referidas no artigo 12.º, nos termos do disposto no artigo 6.º, tendo por referência as normas previstas no anexo I ao presente decreto-lei.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 17.º

[...]

As barreiras ou medidas de prevenção e o correspondente número de barreiras equivalentes, a adotar pelo utilizador final de ApR, são as que constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, podendo, na respetiva licença ou na resposta à comunicação prévia com prazo, ser utilizadas outras que produzam resultados equivalentes.

Artigo 18.º

[...]

Considera-se que as ApR estão conformes com os parâmetros respetivos se, para cada um dos parâmetros aplicáveis, individualmente considerados, as amostras revelarem que as águas obedecem à norma de qualidade descrita na respetiva licença de produção ou de utilização de ApR, ou resultantes da resposta expressa ou em caso de silêncio após o decurso do prazo da comunicação prévia com prazo os previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 16.º, nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...].

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A verificação da conformidade com as normas de qualidade, para efeitos de fiscalização ou inspeção, pode não ser efetuada de acordo com o disposto no número anterior se, com base na avaliação do risco para a saúde e para o ambiente, resultar, por decisão da APA, I. P., a imposição de condições distintas.
- 5 - [...].
- 6 - Sem prejuízo do disposto na licença de produção ou na licença de utilização de ApR ou do resultante da comunicação prévia com prazo, na sequência da avaliação do risco, a amostragem de ApR no ponto de entrega bem como no ponto de aplicação deve ser efetuada com a periodicidade descrita no anexo IV ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Nas situações sujeitas a comunicação prévia com prazo para produção de ApR, compete ao promotor da mesma a caracterização qualitativa da ApR produzida, devendo garantir que as características descritas na respetiva comunicação se mantêm durante a produção.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - Nas situações sujeitas a comunicação prévia com prazo para utilização de ApR, compete ao promotor da mesma a caracterização qualitativa da ApR utilizada, devendo garantir que as características descritas na respetiva comunicação se mantêm durante a utilização final.
- 5 - Os parâmetros a monitorizar são os que constam no anexo V ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, sem prejuízo de outros definidos na licença ou no contexto da comunicação prévia com prazo, em conformidade com a avaliação do risco, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º.
- 6 - [*Anterior n.º 4*].
- 7 - Em função dos resultados do procedimento de avaliação do risco, pode determinar-se a monitorização de um ou mais recetores, designadamente o solo, a vegetação ou os recursos hídricos, para verificação de não deterioração dos mesmos, em resultado da utilização de ApR na licença de produção de ApR, a licença de utilização de ApR ou no contexto da comunicação prévia com prazo.

Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 3 - O destinatário de água residual para produção de ApR em sistemas descentralizados com usos industriais e em sistemas descentralizados em simbiose deve remeter à APA, I. P., com a frequência bienal, o registo da água residual rececionada e guardar os documentos de transporte referidos no número anterior, por um prazo máximo de cinco anos, para apresentação às autoridades com competências de inspeção e de fiscalização ao abrigo do presente decreto-lei.
- 4 - [...].

Artigo 22.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As situações referidas no número anterior devem ser comunicadas pelo produtor de ApR à APA, I. P., no prazo de 24 h a contar da sua ocorrência.

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...]:
- a) A produção e a utilização de ApR sem licença ou sem a prestação de comunicação prévia com prazo, nos casos previstos no artigo 7.º-A;
 - b) [...];
 - c) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- iv)* [...];
- v)* [...];
- vi)* [...];
- vii)* [...];
- viii)* O incumprimento do termo de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros, referido no artigo 11.º-A.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]:

2 - Caso seja determinada como sanção acessória a suspensão de produção ou de utilização de ApR, o reinício da produção ou utilização de ApR, após decorrido o período de suspensão, obriga a uma avaliação pela APA, I. P., das condições para a produção ou utilização.

3 - [...].»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 21.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto ,os artigos 7.º-A, 11.º-A, 13.º-A e 28.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Comunicação prévia com prazo

- 1 - A utilização de ApR produzida em sistemas de produção centralizados, para os quais tenha sido emitida licença de produção, está sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 11.º-A, nos seguintes casos, desde que não instalados em sistemas pressurizados:
 - a) Lavagem de vias urbanas e arruamentos e lavagem de viaturas e de equipamentos de recolha de resíduos urbanos;
 - b) Combate a incêndios;
 - c) Uso em autoclismos;
 - d) Uso como águas para arrefecimento em circuito fechado;
 - e) Produção de energia, nomeadamente hidrogénio.
- 2 - A produção e utilização de ApR em sistemas descentralizados estão sujeitas ao regime de comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 11.º-A, desde que os mesmos não recebam águas residuais brutas ou tratadas de terceiros e a ApR produzida se destine ao uso exclusivo nas instalações onde se localiza a produção das mesmas.
- 3 - O previsto no n.º 1 e no número anterior não prejudica os procedimentos necessários ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de prevenção e controlo da doença dos Legionários.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º-A

Tramitação da comunicação prévia com prazo

- 1 - A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado iniciar a atividade, caso a APA, I. P., não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contados a partir da data da entrega da comunicação.
- 2 - As comunicações prévias com prazo previstas no artigo 7.º-A devem ser submetidas juntamente com os respetivos elementos instrutórios, listados no anexo VIII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, na plataforma SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente ou em qualquer outro sistema informático onde tal entrega seja legalmente possível.
- 3 - A comunicação prévia com prazo é acompanhada de um termo de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros, elaborado de acordo com o anexo IX ao presente decreto-lei.
- 4 - A APA, I. P., tem 20 dias para se pronunciar sobre os elementos enviados nos termos dos números anteriores, e caso não haja pronúncia durante este prazo, a produção e/ou utilização de ApR nos termos do artigo 7.º-A pode efetuar-se.
- 5 - Caso a APA, I. P., se pronuncie desfavoravelmente, o procedimento é extinto, podendo o interessado, apresentar nova comunicação prévia aproveitando todos os elementos instrutórios anteriormente submetidos, no prazo de um ano a contar da notificação da extinção do procedimento.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º-A

Prazo e renovação das comunicações prévias com prazo

- 1 - A permissão de produção ou utilização de ApR no âmbito do procedimento de comunicação prévia com prazo é válida pelo prazo de 10 anos e renovada, por iguais períodos, automaticamente, salvo se verificada uma situação de alteração das circunstâncias ou se requerida a não renovação, pelo interessado, junto da APA, I. P..
- 2 - O prazo da permissão de utilização de ApR decorrente de comunicação prévia com prazo não pode ser superior ao da licença de produção de ApR que lhe está associada.

Artigo 28.º-A

Gratuidade

O pedido e a emissão das licenças ou procedimentos de comunicação prévia com prazo previstos no presente decreto-lei é gratuito, sendo proibida a cobrança de qualquer tipo de taxa, designadamente a taxa de recursos hídricos.»

Artigo 21.º

Aditamento do anexo VII-A e do anexo IX ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto
É aditado ao Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto, o anexo VII-A e o anexo IX, com as redações constantes dos anexos IV e V ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio

Os artigos 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

«Artigo 10.º

[...]

- 1 - [*Anterior corpo do artigo*].
- 2 - Caso sejam apresentados em simultâneo vários pedidos de atribuição de autorização e ou licença para utilização dos recursos hídricos, respeitantes ao mesmo operador e estabelecimento, é emitido um único título.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, sempre que se verifique a utilização privativa de recursos hídricos do domínio público, o título a emitir é a licença.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - A entidade competente decide o pedido de informação prévia no prazo de 30 dias contado a partir da data da sua receção.
- 4 - [...].

Artigo 15.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A autoridade competente promove as consultas referidas no número anterior, bem como as demais que sejam legal e regulamentarmente exigíveis, no prazo de 5 dias a contar da receção do pedido ou da receção dos elementos adicionais referidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - A não emissão de parecer no prazo de 10 dias contados a partir da data de promoção das consultas previstas nos números anteriores equivale à emissão de parecer favorável, exceto nos casos da alínea *c*) do n.º 1 em que esteja em causa a segurança de pessoas e bens.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - A autorização pode ser substituída pela mera comunicação prévia de início de utilização às autoridades competentes, nos seguintes casos:

- a)* Nos termos e condições previstos em regulamento anexo ao plano de gestão de bacia ou ao plano especial de ordenamento do território aplicável;
- b)* Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro;
- c)* Quando esteja em causa a realização de construções, inseridas em malha urbana com Plano Diretor Municipal de segunda geração; e
- d)* Quando esteja em causa a recuperação de estruturas já existentes sem alteração das características iniciais, nomeadamente em termos de área de implantação no terreno.

2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

[...]

Com exceção dos casos de captação de águas para consumo humano bem como a captação de água em áreas que, aquando do pedido, estejam em situação de seca severa ou extrema, o pedido de autorização considera-se tacitamente deferido na ausência de decisão expressa notificada no prazo de 45 dias a contar da data da sua apresentação.

Artigo 34.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Caso se mantenham as condições previstas no artigo 21.º ou aquelas que determinaram a sua atribuição, incluindo o cumprimento das obrigações determinadas no título e se mantenham as circunstâncias de facto existentes à data da sua emissão, são automaticamente renovadas, pelo mesmo prazo, salvo oposição expressa do seu titular, as seguintes licenças:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 23.º

Alteração ao Regime Geral da Gestão de Resíduos

Os artigos 2.º, 26.º, 29.º, 59.º, 86.º e 99.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) Os resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de massas e depósitos minerais, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro;

c) [...];

d) [...];

e) [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 26.º

[...]

- 1 - Até 1 de janeiro de 2023, os produtores de resíduos perigosos com produção superior a 1000 t por ano devem submeter à ANR um plano de minimização da produção desses resíduos para um período de seis anos, que inclui as práticas a adotar para reduzir a quantidade de resíduos perigosos gerados e a sua perigosidade.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

Artigo 29.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Classificar os resíduos de acordo com a LER, podendo ser definidas por despacho do Presidente da ANR normas com vista à aplicação harmonizada da LER, designadamente, em caso de conflito entre o produtor e operador de tratamento de resíduos relativamente à classificação do resíduo;
 - c) [...].
- 2 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 59.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Consideram-se isentas de licenciamento, nos termos do presente capítulo, as atividades de criação artística (CAE 90030) bem como atividades artesanais que envolvam resíduos não perigosos.

Artigo 86.º

[...]

- 1 - O título a emitir no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) após emissão de parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade de tratamento de resíduos nos termos do artigo 60.º, constitui condição suficiente para o exercício da atividade de tratamento de resíduos quanto ao tratamento de resíduos realizado num estabelecimento industrial abrangido pelo SIR, quer se trate de uma instalação de tratamento intrínseca ou extrínseca à atividade industrial.
- 2 - O parecer vinculativo no licenciamento referido no número anterior é emitido na plataforma LUA, no prazo aplicável nos termos do regime jurídico do SIR, sob pena de deferimento tácito.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

3 - *[Revogado]*.

Artigo 99.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Caracterização dos resíduos.

2 - [...].»

Artigo 24.º

Alteração aos anexos do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

- 1 - O anexo I do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo VI ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - O anexo II do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo VII ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 25.º

Alteração ao Sistema de Indústria Responsável

Os artigos 11.º e 19.º-A do Sistema de Indústria Responsável, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

- 7 - A substituição de matérias-primas por resíduos, sempre que o processo permita a valorização dos mesmos, não altera a tipologia do estabelecimento industrial.

Artigo 19.º-A

[...]

1 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - [...].
- 3 - [*Revogado*].
- 4 - Sempre que esteja em causa a instalação ou alteração de instalação industrial inserida em estabelecimento com CAE 38 ou 39, é emitido título no âmbito do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), após emissão de parecer vinculativo pela entidade competente para o licenciamento da atividade industrial.
- 5 - O título referido no número anterior constitui condição suficiente para o exercício da atividade industrial.
- 6 - O parecer vinculativo é emitido no prazo máximo de 30 dias sendo que a falta da sua emissão e/ou respetiva notificação à entidade licenciadora no prazo referido equivale à emissão de parecer favorável.»

CAPÍTULO IV

Alteração a outra legislação

Artigo 26.º

Alteração ao Código do Procedimento Administrativo

Os artigos 92.º, 108.º, 117.º, 121.º, 128.º e 130.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 92.º

[...]

- 1 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 2 - O responsável pela direção do procedimento deve solicitar em simultâneo, aos órgãos competentes, a emissão dos pareceres a que haja lugar logo que, perante a marcha do procedimento, estejam reunidos os pressupostos para tanto.
- 3 - Na falta de disposição especial, os pareceres são emitidos em 10 dias.
- 4 - Quando um parecer obrigatório não for emitido dentro dos prazos previstos no número anterior, forma-se ato tácito positivo e o procedimento deve prosseguir e ser decidido.
- 5 - O parecer expresso emitido fora do prazo legal para a sua emissão é nulo;
- 6 - [*Revogado*]

Artigo 108.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O convite a suprir as deficiências existentes é efetuado segundo os trâmites previstos no artigo 117.º e, quando haja lugar a solicitação de prova aos interessados, no mesmo momento que esta.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 117.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A solicitação de informações, o convite à correção do pedido, a solicitação para apresentação de documentos ou coisas, a solicitação do envio de elementos complementares, a sujeição a inspeções ou a prestação de provas aos interessados apenas pode ocorrer por uma única vez no procedimento.
- 3 - [anterior n.º 2].
- 4 - As determinações previstas no n.º 2 só suspendem a contagem de prazos a partir do 10.º dia após a sua receção pelo interessado sem que este as observe.

Artigo 121.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O órgão pode realizar apenas uma única audiência prévia, na qual deve incluir toda a matéria de facto e de direito que sustenta o sentido provável da decisão.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de audiência prévia adicional em virtude de ocorrência de factos supervenientes que alterem o sentido da decisão.
- 5 - A realização da audiência não suspende a contagem de prazos em procedimentos administrativos.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 128.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O prazo referido no n.º 1 conta-se da data de entrada do requerimento ou petição em qualquer entidade competente para o receber, independentemente da existência formalidades especiais para a fase preparatória da decisão.

4 - [*Anterior n.º 5*].

5 - [*Anterior n.º 6*].

Artigo 130.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A falta de pagamento de taxas ou despesas não impede a formação de deferimento tácito.»



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Artigo 27.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

É aditado ao Decreto-lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, o artigo 28.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-B.

Certificação de deferimentos tácitos

- 1 - Os interessados podem solicitar à entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa a passagem de certidão que ateste a ocorrência de qualquer deferimento tácito ou outro tipo de efeitos positivos associados à ausência de resposta das entidades competentes, à luz do Código do Procedimento Administrativo ou de qualquer outra lei ou regulamento, independentemente da natureza da entidade competente para a prática do ato.
- 2 - A passagem da certidão referida no número anterior depende de:
 - a) Entrega de cópia digitalizada do requerimento inicial;
 - b) Formação de deferimento tácito ou ocorrência de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes.
- 3 - A entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa, de forma imediata, eletrónica e automática, assim que o pedido é recebido, solicita, através de transmissão eletrónica de dados, ao ministério ou à pessoa coletiva competente para a prática do ato administrativo, que esta informe se foi notificado ato expresso e que, caso exista, faça prova do mesmo e da respetiva notificação, através da inserção da informação em plataforma de verificação de deferimentos tácitos disponível no Portal e-Portugal.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- 4 - Para o efeito previsto no número anterior, os ministérios e pessoas coletivas públicas recebem um email enviado para o seu endereço de correio eletrónico institucional com o aviso constante do Anexo I a este decreto-lei.
- 5 - A entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa emite a referida certidão no prazo de três dias úteis após a receção do pedido se:
- a) Estiverem reunidos os requisitos para a formação de deferimento tácito à luz das normas aplicáveis; e
 - b) O ministério, a pessoa coletiva ou o órgão competente para a prática do ato administrativo:
 - i) Confirmar que não notificou ato expresso;
 - ii) Não se pronunciar no prazo de um dia útil após a receção do pedido de informação previsto no n.º 3; ou
 - iii) Não apresentar fundamentos suficientes para obstar ao reconhecimento da formação do deferimento tácito.
- 6 - A falta de pagamento de taxas não impede o reconhecimento da formação de deferimento tácito ou a ocorrência de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes.
- 7 - A certidão emitida deve observar o modelo constante do Anexo II ao presente decreto-lei.
- 8 - O procedimento previsto no presente artigo é integralmente tramitado no Portal e-Portugal, incluindo designadamente:
- a) A apresentação do pedido;
 - b) A emissão de recibo do pedido;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- c) O pedido de informação ao ministério ou pessoa coletiva competente sobre a existência de ato expresso e respetiva resposta;
- d) A emissão da certidão; e
- e) Todas as notificações e comunicações entre a entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa e o interessado.

9 - A certidão prevista neste artigo é gratuita, não sendo devido o pagamento de qualquer taxa.»

Artigo 28.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril

São aditados ao Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual, os anexos I e II constantes dos anexos VIII e IX ao presente decreto-lei e do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Execução administrativa

1 - As medidas administrativas necessárias à execução do presente decreto-lei abrangem nomeadamente:

- a) A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à adaptação do disposto no presente decreto-lei, designadamente ao Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b)* A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários ao reconhecimento da formação de deferimento tácito ou de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes por todos os sistemas informáticos que suportem a tramitação de procedimentos administrativos, incluindo sistemas informáticos de suporte à tramitação dos procedimentos do Sistema da Indústria Responsável e o Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- c)* A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários ao sistema de certificação de deferimentos tácitos e de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes, por entidade a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da modernização administrativa;
- d)* A realização dos desenvolvimentos informáticos necessários à interoperabilidade e comunicação da formação de deferimentos tácitos e de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes entre os sistemas informáticos de suporte à realização de procedimentos administrativos;
- e)* A constituição, organização e formação de equipas dedicadas à certificação de deferimentos tácitos e de outros efeitos positivos associados ao silêncio das entidades competentes, pela entidade designada por despacho do membro do governo responsável pela área da modernização administrativa;
- f)* A identificação de todos os casos de deferimento tácito previstos em normas avulsas, pelo JurisAPP – Centro de Competências Jurídicas do Estado.

2 - As medidas previstas no número anterior devem ser executadas até 31 de janeiro de 2023.

Artigo 30.º

Norma revogatória

São revogados:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- a)* O artigo 16.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º, o artigo 21.º, o n.º 6 do artigo 37.º, o n.º 8 do artigo 40.º e a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto;
- b)* O n.º 6 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- c)* A alínea *l)* do n.º 1 do artigo 2.º e as alíneas *cc)* e *dd)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio;
- d)* O n.º 3 do artigo 86.º e o R 13 A do anexo II do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual;
- e)* A tabela n.º 5 do anexo II do Regime Jurídico de Deposição de Resíduos em Aterros, aprovado pelo anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 31.º

Produção de efeitos

As alterações promovidas pelo presente decreto-lei aplicam-se aos procedimentos administrativos em curso.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

2 - O disposto no artigo 28.º entra em vigor no dia 6 de fevereiro de 2023.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática

A Ministra da Coesão Territorial

A Ministra da Agricultura e da Alimentação



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Conteúdo do Estudo Ambiental de Alternativas de Corredores

1. Identificação, objetivo e enquadramento do Estudo Ambiental de Alternativas de Corredores
2. Metodologia e critérios adotados
3. Período de elaboração
4. Equipa técnica
5. Delimitação da área de estudo por conjunto de alternativas de corredores
6. Justificação das alternativas de corredores objeto de análise
7. Caracterização da área de estudo, ao nível das condicionantes territoriais e ambientais
8. Identificação dos fatores ambientais críticos
9. Análise comparativa dos corredores alternativos, tendo por base a metodologia e os critérios estabelecidos
10. Seleção e hierarquização dos corredores considerados ambientalmente mais sustentáveis e respetiva fundamentação, bem como a identificação de eventuais corredores a excluir
11. Proposta de condições para o desenvolvimento dos projetos de execução nos corredores selecionados
12. Conclusões



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO II

(a que se refere 14.º)

«ANEXO II

[...]

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
1— Agricultura, silvicultura e aquicultura		
a) Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturação para regadio.	[...]	[...]
b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva.	[...]	[...]
c) Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem.	[...]	[...]
d) Florestação e	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.		
e) Instalações de pecuária intensiva (não incluídas no anexo I).	AIA obrigatória: • ≥ 600 bovinos; • ≥ 3000 porcos de produção (+30 Kg); • ≥ 1024 porcas reprodutoras. • ≥ 2400 ovinos • ≥ 2400 caprinos; • ≥ 85000 frangos ou 60000 ou galinhas; • ≥ 360 equídeos; • ≥ 1800 avestruzes; • ≥ 18000 patos;	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	• ≥ 1200 perus; • ≥ 180000 codornizes; • ≥ 40000 coelhos ou lebres.	
f) Piscicultura intensiva.	AIA obrigatória: i) Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares: - Tanques: área ≥ 5 ha ou produção ≥ 300 t/ano, ou área ≥ 3 ha ou produção ≥ 90 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano; - Estruturas flutuantes: produção ≥ 300 t/ano, ou produção ≥ 90 t/ano se, em conjunto com unidades	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção $\geq$ 200 t/ano. <i>ii)</i> Piscicultura marinha: produção $\geq$ 1250000 t/ano, em águas costeiras, ou, produção $\geq$ 5000 t/ano, em águas territoriais. <i>iii)</i> Piscicultura de águas doces: - Tanques $\geq$ 3 ha ou produção 300 t/ano, ou área $\geq$ 0,80 ha ou produção $\geq$ 90 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 2 km, der origem a área $\geq$ 3 ha ou produção $\geq$ 300 t/ano; - Estruturas flutuantes com produção $\geq$ 15000 t/ano, ou produção $\geq$ 60 t/ano se, em	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a produção $\geq$ 15000 t/ano. Excluídos da análise caso a caso: Projetos que se localizem em antigas salinas.	
g) [...]	[...]	[...]

2— Indústria extrativa

a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (não incluídos no anexo I) em áreas isoladas ou contínuas.	[...]	[...]
b) Extração subterrânea	AIA obrigatória: a) Pedreiras, minas: $\geq$ 15 ha ou $\geq$ 200 000t/ano; b) Extração de hidrocarbonetos: todas; c) Sondagem de pesquisa e ou prospeção de	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas.	
c) Extração de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	[...]	[...]
d) Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com exceção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.	[...]	[...]
e) Instalações industriais de superfície para a extração e tratamento de hulha, petróleo, gás natural, minérios e xistos betuminosos.	AIA obrigatória: <i>a)</i> Pedreiras, minas: ≥ 10 ha ou $\geq 200\,000$ t/ano; <i>b)</i> Extração de hidrocarbonetos: todas; <i>c)</i> Minérios radioativos: todos;	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	<i>d)</i> Sondagem de pesquisa e ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (incluindo fraturação hidráulica): todas.	
3— Indústria da energia		
a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: <i>i)</i> No caso de centros eletroprodutores de fonte renovável solar, quando a área ocupada por painéis solares e inversores seja ≥ 100 ha; <i>ii)</i> Nos restantes casos, potência instalada ≥ 50 MW. Excluídos da análise caso a caso: Centros electroprodutores que utilizem como fonte primária a energia solar e cumpram simultaneamente as seguintes condições:	Potência instalada ≥ 10 MW ou no caso de centrais de fonte renovável solar que tenham uma área ≥ 10 ha



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	a) Potência instalada inferior a 15 MW; b) Não se localizem a menos de 2 km de outras centrais fotovoltaicas com mais de 1 MW, quando do seu conjunto resulte uma potência instalada igual ou superior a 15 MW; c) Ligação do(s) posto(s) de seccionamento à RESP efetuada por linha(s) de tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km.	
b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente e transporte de energia elétrica por cabos aéreos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: Gás, vapor, água: ≥ 5 ha. Eletricidade: ≥ 110 kV e ≥ 15 km. Subestações com linhas ≥ 110 kV e área ≥ 1 ha. Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	caso: Linhas aéreas com tensão não superior a 30 kV e com extensão total inferior a 10 km.	
c) Armazenagem de gás natural à superfície.	AIA obrigatória: ≥ 300 t ou ≥ 1 ha. Excluídos da análise caso a caso: Projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial, polo industrial ou plataforma logística; b) Capacidade instalada inferior a 50 t; c) Área ocupada inferior a 1 ha.	[...]
d) Armazenagem subterrânea e superficial de gases combustíveis.	[...]	[...]
e) Armazenagem de combustíveis fósseis,	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
líquidos ou sólidos à superfície (não incluídos no anexo I).		
f) Fabrico industrial de briquetes, de hulha e de lignite	[...]	[...]
g) Processamento e armazenagem de resíduos radioativos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
h) Instalações para a produção de energia hidroelétrica.	[...]	[...]
i) Aproveitamento da energia eólica para produção de eletricidade.	AIA obrigatória: i) Parques eólicos ≥ 20 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares quando, na sua totalidade, apresentem ≥ 20 torres; ii) Sobreequipamento de parques eólicos existentes que	AIA obrigatória: Parques eólicos ≥ 10 torres ou localizados a uma distância inferior a 2 km de outros parques similares quando na sua totalidade apresentem ≥ 10 torres.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	não tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobreequipamento, isolado ou conjuntamente com sobreequipamentos anteriores não sujeitos a AIA, implique um total de 20 ou mais torres ou que a distância relativamente a outro parque similar passe a ser inferior a 2 km, quando, na sua totalidade, apresentem ≥ 20 torres; <i>iii)</i> Sobreequipamento de parques eólicos existentes que tenham sido sujeitos a AIA, sempre que o resultado final do projeto existente com o sobreequipamento, isolado ou conjuntamente com sobreequipamentos anteriores implique um total de ≥ 30 torres.	



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
j) Instalações destinadas à captura para efeito de armazenamento geológico de fluxos de CO ₂ provenientes de instalações não abrangidas pelo anexo I.	[...]	[...]

4 – Produção e transformação de metais

a) Produção de gusa ou aço (fusão primária não incluída no anexo I e fusão secundária), incluindo equipamentos de vazamento contínuo.	[...]	[...]
b) Processamento de metais ferrosos por: laminagem a quente; forjamento a martelo; aplicação de revestimentos protetores em metal fundido.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
c) Fundições de metais ferrosos	[...]	[...]
d) Fusão, incluindo ligas de metais não ferrosos, excluindo os metais preciosos, incluindo produtos de recuperação (afinação, moldagem em fundição, etc.).	[...]	[...]
e) Tratamento de superfície de metais e matérias plásticas que utilizem processo eletrolítico ou químico.	[...]	[...]
f) Fabrico e montagem de veículos automóveis e fabrico de motores de automóveis.	[...]	[...]
g) Estaleiros navais de construção e reparação de embarcações.	[...]	[...]
h) Construção e reparação de aeronaves.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
i) Fabrico de equipamento ferroviário.	[...]	[...]
j) Estampagem de fundos por explosivos.	[...]	[...]
k) Ustulação, calcinação e sinterização de minérios metálicos.	[...]	[...]

5 - Indústria mineral

a) Fabrico de coque (destilação seca do carvão), incluindo a gaseificação e liquefação.	[...]	[...]
b) Fabrico de cimento e cal.	[...]	[...]
c) Produção de amianto e produtos à base de amianto (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
d) Produção de vidro, incluindo fibra de vidro.	[...]	[...]
e) Fusão de matérias minerais, incluindo produção de fibras	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
minerais.		
f) Produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente: telhas, tijolos, tijolos refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.	[...]	[...]
6 - Indústria química (projetos não incluídos no anexo I)		
a) Tratamento de produtos intermediários e fabrico de produtos químicos.	[...]	[...]
b) Fabrico de pesticidas, produtos farmacêuticos, tintas e vernizes, elastómeros e peróxidos.	[...]	[...]
c) Armazenagem de petróleo e produtos petroquímicos e químicos.	[...]	[...]
7 - Indústria alimentar		



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
a) Produção de óleos e gorduras animais e vegetais	AIA obrigatório: ≥ 100 t/dia de produto final para óleos e gorduras animais. ≥ 400 t/dia de produto final para óleos e gorduras vegetais. Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
b) Indústria de conservação de frutos e produtos hortícolas	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
c) Indústria de laticínios	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
d) Indústria de cerveja e malte	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
e) Confeitaria e fabrico de xaropes	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
f) Instalações destinadas ao abate de animais e preparação e conservação de carne e produtos à base de carne.	AIA obrigatório: ≥ 50 t/dia de carcaça bruta Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
g) Instalações para o fabrico industrial de amido.	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
i) Açucareiras.	AIA obrigatório: ≥ 300 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais;	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
8 - Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel		
a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo I)	AIA obrigatório: ≥ 20 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
b) Tratamento inicial (lavagem, branqueamento, mercerização) ou tintagem de fibras ou têxteis.	AIA obrigatório: ≥ 10 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
c) Instalações destinadas ao curtimento das peles.	AIA obrigatório: ≥ 12 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
d) Instalações para a produção e tratamento de celulose.	AIA obrigatório: ≥ 40 t/dia de produto final Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	[...]
e) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados.	AIA obrigatório: $\geq 1\,000\,000$ m ² /ano e 100 000 m ³ /ano de produto final Excluídos da análise caso a	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500 m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
9 - Indústria da borracha		
Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros.	AIA obrigatório: Caso geral: $\geq 10\,000$ t/ano Excluídos da análise caso a caso: Os projetos que cumpram simultaneamente as seguintes condições: a) Se localizem em parque industrial ou polo industrial; b) Distem, pelo menos, 500	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	m de zonas residenciais; c) Ocupem área inferior a 1 ha.	
10— Projetos de infraestruturas		
a) Parques ou polos de desenvolvimento industrial e plataformas logísticas.	[...]	[...]
b) Operações de loteamento urbano, incluindo a construção de estabelecimento de comércio ou conjunto comercial e de parques de estacionamento.	[...]	[...]
c) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: i) Novas linhas em via única ou o aumento de número de vias ≥ 5 km. ii) Estações de transbordo/intermodais e parques de materiais e oficinas ou sua ampliação ≥ 5	AIA obrigatória: i) Novas linhas em via única: todas. ii) Estações de transbordo/intermodais, parques de materiais e oficinas ou sua ampliação: todos



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
	ha considerando o perímetro total da intervenção.	Análise caso a caso: Aumento de número de vias que não se encontre abrangido pelo limiar definido para o caso geral.
d) Construção de aeroportos e aeródromos (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
e) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
f) Construção de vias navegáveis (não incluídas no anexo I), obras de canalização e regularização dos cursos de água.	[...]	[...]
g) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou armazená-la de forma permanente (não incluídos no anexo	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
I).		
h) Linhas de elétrico, linhas de metropolitano aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros.	[...]	[...]
i) Construções de oleodutos, de gasodutos e de condutas para o transporte de fluxos de CO ₂ para efeitos de armazenamento geológico, incluindo estações de bombagem associadas, não abrangidas pelo anexo I.	AIA obrigatória: <i>a)</i> Oleodutos: todos os exteriores a instalações industriais; <i>b)</i> Gasodutos: ≥ 5 km e $\varnothing \geq 0,5$ m; <i>c)</i> Condutas para o transporte de fluxos de CO ₂ : ≥ 10 km e $\varnothing \geq 0,6$ m.	[...]
j) Construção de aquedutos e adutoras.	[...]	[...]
k) Obras costeiras de combate à erosão marítima tendentes a modificar a	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
costa, como, por exemplo, diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar, excluindo a sua manutenção e reconstrução.		
l) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas (não incluídos no anexo I).	[...]	[...]
m) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas (não incluídas no anexo I).	[...]	[...]
n) Dragagens, exceto as previstas na alínea c) do ponto 2, na alínea f) do ponto 10 e as dragagens de manutenção das condições de navegabilidade que não ultrapassem as cotas de fundo anteriormente atingidas.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
11 — Outros projetos		
a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor.	[...]	[...]
b) Instalações destinadas a operações de eliminação de resíduos perigosos (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: <i>i)</i> Tratamento biológico, loteamento ou mistura, reembalagem, lagunagem, Valorização/regeneração de solventes, reciclagem/valorização de materiais inorgânicos que não os metais ou compostos metálicos, regeneração de ácidos ou bases, valorização de componentes utilizados no combate à poluição, valorização de componentes de catalisadores, refinação e outras reutilizações de óleos $\geq$ 15 t/dia. <i>ii)</i> Armazenamento $\geq$ 50 t.	[...]
c) Instalações destinadas a operações de eliminação	AIA obrigatória: <i>i)</i> Aterros de resíduos urbanos	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
de resíduos não perigosos (não incluídos no anexo I).	ou de outros resíduos não perigosos, independentemente da capacidade; <i>ii)</i> Tratamento biológico (aeróbio ou anaeróbio), Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração, Tratamento de escórias e cinzas, Tratamento de resíduos metálicos em fragmentadores ou trituradores, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e os veículos em fim de vida útil e seus componentes ≥ 100 t/dia <i>iii)</i> Incineração, valorização energética e tratamento químico ≥ 50 t/dia.	
d) Estações de tratamento de águas residuais (não incluídas no anexo I).	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
e) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores.	[...]	[...]
f) Instalações para o fabrico de fibras minerais artificiais.	[...]	[...]
g) Instalações para a recuperação ou destruição de substâncias explosivas.	[...]	[...]
h) Instalações para o tratamento de superfície de substâncias, objetos ou produtos, com solventes orgânicos.	[...]	[...]
i) Locais para depósito de lamas.	[...]	[...]
12 - Turismo		
a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infraestruturas de apoio.	[...]	[...]
b) Marinas, portos de recreio e docas.	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
c) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, quando localizados fora de zonas urbanas, e projetos associados.	[...]	[...]
d) Parques de campismo e de caravanismo permanentes;	[...]	[...]
e) Parques temáticos	[...]	[...]
f) Campos de golfe	[...]	[...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO III

(a que se refere ao artigo 19.º)

«ANEXO I

Categorias de atividades industriais e agropecuárias a que se refere o capítulo II

[...].

1. [...]:

1.1 [...];

1.2 [...];

1.3 [...];

1.4 [...]:

a) [...];

b) [...].

2. [...]:

2.1 [...];

2.2 [...];

2.3 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

2.4 [...];

2.5 [...]:



Ministra\o d.....



Decreto n.º

a) [...];

b) [...];

2.6 [...].

3. [...]:

3.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

3.2) [...];

3.3) [...];

3.4) [...];

3.5) [...].

4. [...]:

[...].

A existência de propósito comercial não determina só por si, a existência de escala industrial.

4.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...],

j) [...];

k) [...];

4.2 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

4.3 [...];

4.4 [...];

4.5 [...];

4.6 [...].

5. [...]:

5.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...].

5.2 [...]:

a) [...];

b) [...].

5.3 [...]:

a) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...];

iv. [...];

v. [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];



Ministra\o d.....



Decreto n.º

iii. [...];

iv. [...].

[...].

5.4 [...].

5.5 [...];

5.6 [...].

5.7 [...].

6. [...]:

6.1 [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

6.2 [...];

6.3 [...];

6.4 [...]:

a) [...];

b) [...]:

i. [...];

ii. [...];

iii. [...]

c) [...]



Ministra\o d.....



Decreto n.º

6.5 [...];

6.6 [...]:

a) [...];

b) [...]

c) [...];

6.7 [...];

6.8 [...];

6.9 [...];

6.10 [...];

6.11 [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 21.º)

ANEXO VII-A

(a que se refere o artigo 11.º-A)

Elementos instrutórios da comunicação prévia

- 1 - As comunicações prévias para as situações previstas no n.º 1 do artigo 7.º-A, devem incluir a seguinte informação:
 - a) Identificação do utilizador e indicação do seu número de identificação fiscal;
 - b) Identificação da licença de produção de água para reutilização (ApR), que deve estar associada a uma avaliação do risco nos termos do presente decreto-lei e que inclua a(s) finalidade(s) indicada(s) na comunicação prévia;
 - c) Finalidade(s) da utilização de ApR e volumes de ApR a utilizar no início e o previsto no horizonte de projeto (caudal máximo);
 - d) Qualidade de ApR a utilizar e, se aplicável, identificação das barreiras ou medidas de prevenção a aplicar;
 - e) Os procedimentos de afinação da ApR de acordo com a(s) finalidade(s) pretendida(s) que assegurem a qualidade necessária para o(s) fim/fins a que se destina(m), se aplicável;
 - f) Indicação do ponto de entrega e armazenamento, se aplicável, com recurso às coordenadas geográficas;
 - g) Localização geográfica dos locais ou equipamentos onde são aplicadas as ApR, à escala apropriada e em formato digital;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- b)* Programa de monitorização, que deve incluir os volumes de ApR utilizados bem como as análises efetuadas para controlo de qualidade da ApR nos pontos de aplicação, sempre que aplicável, com a obrigação do envio mensal à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), dos dados resultantes do programa de monitorização, com carregamento dos mesmos na plataforma — SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
 - i)* Indicação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto;
 - j)* Termos de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros;
 - ℓ)* Caução para recuperação ambiental a prestar nos termos previstos no artigo 12.º do presente decreto-lei e nos termos previsto do anexo VIII.
- 2 - As comunicações prévias para as situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º-A, devem incluir a seguinte informação:
- a)* Identificação do produtor/utilizador e indicação do seu número de identificação fiscal;
 - b)* A identificação da licença de descarga de águas residuais tratadas;
 - c)* A identificação da(s) finalidade(s) da ApR a produzir/ utilizar;
 - d)* O volume de ApR a produzir/utilizar no início e o previsto no horizonte de projeto (caudal máximo);
 - e)* Avaliação do risco, realizada nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto-lei;
 - f)* As normas de qualidade da ApR produzida e, se aplicável, a identificação das barreiras ou medidas de prevenção a aplicar;



Ministra\o d.....



Decreto n.º

- g)* Indicação dos locais produção e de armazenamento, com recurso às coordenadas geográficas, bem como as medidas a adotar para a manutenção da qualidade da ApR que evitem a sua degradação, quer no armazenamento quer no ponto de aplicação;
- h)* Localização geográfica dos locais ou equipamentos onde são aplicadas as ApR, à escala apropriada e em formato digital;
- i)* Programa de monitorização, que deve incluir os volumes produzidos e utilizados, análises de controlo de qualidade da ApR nos pontos de aplicação, sempre que aplicável, com a obrigação do envio mensal à APA, I. P., dos dados resultantes do programa de monitorização, com carregamento dos mesmos na plataforma — SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- j)* Programa de monitorização no meio recetor, se aplicável, com a obrigação de envio trimestral à APA, I. P., dos dados resultantes do programa de monitorização, com carregamento dos mesmos na plataforma — SILiAmb — Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente;
- k)* Indicação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 52/2018, de 20 de agosto;
- l)* Termos de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros;
- m)* Caução para recuperação ambiental a prestar nos termos previstos no artigo 12.º do presente decreto-lei e nos termos previsto do anexo VIII.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO V

(a que se refere o artigo 21.º)

Modelo de termo de responsabilidade ambiental e de risco contra terceiros

(a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º-A)



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO VI

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)

«ANEXO I

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

5.1 - Em aterros para resíduos não perigosos, e exclusivamente com o intuito de promover o processo de degradação biológica dos resíduos e reduzir a temperatura na massa de resíduos, é permitida a humidificação dos mesmos através da reinjeção de lixiviados ou de concentrado da unidade de tratamento avançado por membranas, desde que não seja afetada a estabilidade da massa de resíduos depositada e que os potenciais impactes adversos sobre o ambiente sejam minimizados.

5.2 - [...].

5.3 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Anexo VII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

«ANEXO II

[...]

Parte A

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

Parte B

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

3.1 - [...].

3.2 - [...].

3.2.1 – Os resíduos admissíveis em aterros para resíduos não perigosos devem cumprir os valores-limite constantes da tabela n.º 4;

3.2.2 – A Autoridade Nacional de Resíduos pode definir parâmetros adicionais para efeitos da avaliação da admissibilidade em aterro para resíduos não perigosos, para determinadas tipologias de resíduos, designadamente, quanto à obrigatoriedade de tratamento prévio à deposição prevista no artigo 5.º ou à avaliação da perigosidade dos resíduos.



Ministra\o d.....



Decreto n.º

Tabela n.º 5 [*Revogada*]

3.3 – [...].

3.4 – [...].

3.5 – [...].

3.6 – [...].

4 – [...].

Parte C

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO VIII

(a que se refere o artigo 28.º)

«ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 28.º-B)

Modelo de aviso a enviar ao ministério ou à pessoa coletiva sobre a ocorrência de pedido de emissão de certidão de ato tácito e o envio de informação sobre a existência de ato expresse, previsto no n.º 4 do artigo 28.º-A

A [entidade a designar]. recebeu um pedido de emissão de uma certidão de existência de deferimento tácito por a (colocar designação do ministério, serviço, instituto público, empresa pública, município, freguesia, associação pública ou outra pessoa coletiva) não ter emitido um ato expresse no prazo legalmente previsto.

Caso não seja demonstrado, no prazo de um dia útil, que foi emitido um ato expresse antes da decorrência do prazo para a formação do deferimento tácito, a [entidade a designar] emite ao interessado uma certidão de que o ato tácito se produziu. A prova de que foi emitido um ato expresse faz-se através da inserção de cópia digitalizada do ato expresse no Portal e-Portugal.

Pode aceder ao Portal e-Portugal e consultar mais informações sobre o pedido de emissão de certidão de deferimento tácito aqui (disponibilizar hyperlink na palavra “aqui”).



Ministra\o d.....



Decreto n.º

ANEXO IX

(a que se refere o artigo 28.º)

ANEXO II

(a que se refere o n.º 7 do artigo 28.º-B)

Modelo de certidão de deferimento tácito previsto no n.º 6 do artigo 28.º-A

A presente certidão atesta que *(colocar a firma ou nome do interessado)* obteve uma *(colocar a designação legal do tipo de ato requerido e que foi obtido por deferimento tácito)* para *(identificar a atividade permitida através do ato de deferimento tácito)*.

As autoridades públicas competentes devem, para todos os efeitos legais, assumir que a *(colocar a firma ou nome do interessado)* obteve todos os atos necessários para a realização da atividade em causa junto das entidades competentes, não podendo, designadamente, aplicar coimas por ausência da licença/autorização/permissão necessária para o desenvolvimento desta atividade.»